

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO SOCIAL,
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

VÂNIA DE SOUZA DUARTE

**A INTERVENÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO E NO PROCESSO DO
TRABALHO NA MICRORREGIÃO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

**SÃO MATEUS-ES
2020**

VÂNIA DE SOUZA DUARTE

A INTERVENÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO E NO PROCESSO DO
TRABALHO NA MICRORREGIÃO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

Dissertação apresentada à Faculdade
Vale do Cricaré para obtenção de título
de Mestre Profissional em Gestão
Social, Educação e Desenvolvimento
Regional.

Área de concentração: Gestão Social,
Educação e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Sebastião Pimentel
Franco.

SÃO MATEUS-ES
2020

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

D812i

Duarte, Vânia de Souza.

A intervenção tecnológica no direito e no processo do trabalho na microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo / Vânia de Souza Duarte – São Mateus - ES, 2020.

72 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2020.

Orientação: prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco.

1. Justiça do trabalho. 2. Tecnologia. 3. Processo Judicial eletrônico. 4. São Mateus - ES. I. Franco, Sebastião Pimentel. II. Título.

CDD: 342.68

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

VÂNIA DE SOUZA DUARTE

**A INTERVENÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO E NO
PROCESSO DO TRABALHO NA MICRORREGIÃO DE SÃO
MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, na área de concentração Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Aprovada em 29 de novembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA



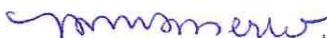
Prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientador



Profa. M^c. Luana Frigulha Guisso
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. Ivana Esteves Passos de Oliveira
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. Patrícia Maria da Silva Merlo
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Dedico esta dissertação a minha mãe, Marilene de Souza Duarte por toda a dedicação e orientação que me forneceu e ao meu pai, Leilson Duarte, por me ensinar desde pequena que conhecimento é a única coisa, que de nós, não pode ser roubada.

AGRADECIMENTOS

Toda construção de um trabalho acadêmico é composta de apoio, carinho e atenção, para que assim ele possa ser desenvolvido dentro de uma boa qualidade.

Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer a Deus, por ter me guiado para essa oportunidade de concretizar mais um sonho, mais uma vitória e por ter sempre preparado o melhor para a minha vida.

Em segundo lugar, agradeço a minha família, que sempre esteve ao meu lado, em especial aos meus pais, que nunca pouparam esforços para que eu alcançasse meus objetivos, a minha irmã Júlia, por sempre ser abrigo e incentivo diante das adversidades, as minhas primas Mainã e Mariana por sempre me fornecer força necessária para seguir em frente e a minha sobrinha Ana, por ser o sorriso no final do dia a me acalantar.

Também agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco, por todo o ensinamento, por toda paciência e atenção a mim dedicada nessa jornada, me auxiliando na construção de uma carreira promissora e na realização do sonho de ser mestre.

Há muitas pessoas a se agradecer, afinal cada docente que passou pelo curso do mestrado contribuiu para que eu fosse mais longe, cada funcionário da secretaria da instituição me ajudou a trilhar o meu caminho e como não mencionar a Luzinete Duarte, que com todo amor e carinho nos ajudava e mostrava o que era necessário para concluir mais uma etapa.

“O tempo é testemunha da evolução do homem, em particular, nos avanços tecnológicos. Sua busca insaciável o tem levado cada vez mais a novas descobertas, que embora tragam benefícios para a humanidade, sempre vem acompanhada de riscos e conseqüentemente um afastamento do ser humano da sua realidade natural.”

Sâmara Santana Câmara

RESUMO

DUARTE, V. S. A intervenção tecnológica no Direito e no processo do trabalho na microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo, 2019. 51p. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) - Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2019.

O presente estudo, tem como objetivo conceituar e analisar o desenvolvimento da Justiça do Trabalho e avaliar a aplicabilidade das provas obtidas por meio das redes sociais, observando a praticidade do Processo Judicial eletrônico e da utilização de aplicativos, não apenas como meio de prova, mas também como ferramenta auxiliar à aplicação do processo do trabalho, tendo uma análise de dados qualitativa.

Assim, apresentamos o percurso metodológico utilizado na construção dessa pesquisa que permitiu analisar de forma significativa a realidade do desenvolvimento tecnológico aplicado na Justiça do Trabalho da microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo, de 2006 até o presente ano de 2019, bem como alcançar reflexões sobre a pesquisa no campo social, com ênfase na abordagem qualitativa e seus instrumentos.

Para a conclusão desse trabalho, foi analisada a transformação tecnológica ocorrida no âmbito da Justiça do Trabalho, demonstrando que a utilização de redes sociais (Facebook) e aplicativos de celulares (WhatsApp) como meio de prova tem força para embasar os fatos alegados na lide, tendo o processo judicial eletrônico, auxiliado na aplicação dos princípios da economia processual e da celeridade, trazendo praticidade ao trabalho mesmo ainda existindo algumas falhas. Tais informações foram colhidas através de entrevistas aos profissionais que atuam no processo do trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Tecnologia; Processo Judicial Eletrônico e São Mateus/ES

ABSTRACT

DUARTE, V. S. Technological intervention in law and in the labor procedure in the micro-region of São Mateus, State of Espírito Santo, 2019. 51p. Thesis (Professional Master's Degree in Social Management, Education and Regional Development) - Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2019.

The present study aims to conceptualize and analyze the development of Labor Justice and assess the applicability of evidence obtained through social media, observing the practicality of the electronic Judicial Process and the use of applications, not only as a means of evidence, but also as an auxiliary tool to the application of the labor procedure, having a qualitative data analysis.

Therefore, we present the methodological path used in the development of this research, which enabled a thorough analysis of the reality of technological development applied in the Labor Court of the micro-region of São Mateus, State of Espírito Santo, from 2006 to the present year of 2019, as well as reached reflections on the research in the social field, emphasizing the qualitative approach and its instruments.

In order to complete this work, the technological transformation that took place in the scope of Labor Justice was analyzed, demonstrating that the use of social media (Facebook) and cell phone applications (WhatsApp) as a means of evidence has the strength to support facts alleged in a dispute. The electronic judicial process aided in the application of the principles of procedural economics and speed, bringing practicality to the work even though there are still some flaws. Such information was collected through interviews with professionals who work in the labor procedure.

Keywords: Labor Justice; Technology; Electronic Judicial Process and São Mateus/ES

LISTA DE SIGLAS

AOL – América Online

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

FVC – Faculdade Vale do Cricaré

ID – Número identificador

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PJE – Processo Judicial Eletrônico

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Justificativa	15
1.2 Objetivos.....	17
2 EMBASAMENTO TEÓRICO	18
2.1 Conceito e Surgimento da Justiça do Trabalho	18
2.2 A Transformação tecnológica e a sociedade.....	21
2.3 Embasamento jurídico da tecnologia aplicada no direito	27
2.4. As consequências da tecnologia aplicada ao mercado de trabalho.....	30
2.5 WhatsApp e sua utilidade no decurso do processo do trabalho	35
3 PERCURSO METODOLÓGICO	39
3.1 Quanto a Natureza do Estudo.....	39
3.2 Sujeitos da pesquisa	40
3.3 Instrumentos utilizados	41
4 ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A MICRORREGIÃO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	43
4.1 Análises dos Dados e Demonstração dos Resultados.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	66
APÊNDICE I	70

1 INTRODUÇÃO

A sociedade surgiu com a necessidade do ser humano de viver em grupo, seja pela busca da segurança, da afetividade ou da satisfação de necessidades biológicas. A vida em coletividade passou a ser regra entre os indivíduos, surgindo as primeiras normas de condutas através da força bruta (autotutela), que serviram inicialmente para proteger os interesses dos dominadores. (CRUZ, 2018, s/p)

Não podemos deixar de comentar que, com a necessidade de sobrevivência do homem, este passou a trazer a ideia de tecnologia, que se traduz por ser um conjunto de instrumentos, métodos ou de técnicas que são utilizadas para a resolução de problemas e até mesmo para descomplexificar a convivência humana e o dar acesso ao lazer.

Assim, podemos descrever que as primeiras invenções do homem foram as ferramentas básicas, utilizadas pelo homem pré-histórico, para a pesca e caça, mas a mais importante descoberta daquela época foi o fogo, há mais de dois milhões de anos atrás, seguida pela invenção da roda, que foi responsável pelo grande progresso da humanidade, sendo considerada talvez uma das invenções principais na trajetória de desenvolvimento tecnológico do ser humano, pois facilitou não só a sua locomoção, mas também o transporte de cargas, e melhorou sua qualidade de vida. (NASCIMENTO, 2013, p 180)

Com o passar dos anos a humanidade construiu novas ferramentas, que visavam desembaraçar não apenas a locomoção do homem, mas também a sua comunicação, que, pelos antepassados, era feita através de desenhos em paredes de cavernas ou pedras, desenvolvendo a linguagem atual e a escrita.

Mesmo assim, ainda havia a necessidade de se comunicar com pessoas distantes, e assim o homem fazia, através de pombos correios, chegando a cartas enviadas, telegramas e criando o telefone por volta de 1860, sendo mais tarde criado o telefone móvel em 1947, chegando ao Brasil em 1990, possibilitando uma interação entre diversos continentes, vindo mais tarde a criar as redes sociais e aplicativos de celulares que permitem a conversa a qualquer momento e independente da distância entre os seres.

Segundo o Euclécio Alves Fernandes(2016), em seu artigo a “A Evolução da Comunicação Impactada pela Tecnologia”, foram quatro recursos que revolucionaram a comunicação recente, podendo ser resumidos sob a alcunha de quatro telas: o cinema, a televisão, o computador e telefone portátil (celular), são exemplos de comunicação de massa, seja pela abrangência do público que pode simultaneamente ter acesso às mesmas informações, seja pela mobilidade da própria tela, que passa a acompanhar os interlocutores aonde quer que eles possam ir.

Fernandes (2016) retrata ainda que o cinema surgiu em 1895, a partir da fusão de duas formas de comunicação e arte: o teatro e a fotografia, colocando-os numa grande tela e a televisão, foi criada em 1923, trazendo para dentro dos lares os recursos do cinema.

Já os computadores conforme o descrito por Júlia Gadelha:

Em 1890, o norte americano Hermann Hollerith (1860-1929) desenvolve o primeiro computador mecânico. A partir de 1930, começam as pesquisas para substituir as partes mecânicas por elétricas. O Mark I, concluído em 1944 por uma equipe liderada por Howard Aiken, é o primeiro computador eletromecânico capaz de efetuar cálculos mais complexos sem a interferência humana. Ele mede 15m x 2,5 m e demora 11 segundos para executar um cálculo. Em 1946, surge o Eniac (Electronic Numerical Integrator and Computer), primeiro computador eletrônico e digital automático: pesa 30 toneladas, emprega cerca de 18 mil válvulas e realiza 4.500 cálculos por segundo. O Eniac contém a arquitetura básica de um computador, empregada até hoje: memória principal (área de trabalho), memória auxiliar (onde são armazenados os dados), unidade central de processamento (o "cérebro" da máquina, que executa todas as informações) e dispositivos de entrada e saída de dados que atualmente permitem a ligação de periféricos como monitor, teclado, mouse, scanner, tela, impressora, entre outros. A invenção do transistor, em 1947, substituiu progressivamente as válvulas, aumentando a velocidade das máquinas. (GADELHA, 2002, p.2)

Em 1950, o tamanho e o valor dos computadores diminuíram, tendo iniciado estudos sobre circuitos integrados, que assessorou para a miniaturização dos equipamentos eletrônicos, vindo, em 1976, a ter o primeiro computador próximo

ao formato atual, sendo produzido pela empresa *Appel*. (FERNANDES, 2016, p. 97)

Gadelha também retrata que:

Na década de 90 surgem os computadores que, além do processamento de dados, reúnem fax, modem, secretária eletrônica, scanner, acesso à Internet e drive para CD-ROM. Os CDs-ROM, sigla de compactdiscread-onlymemory, criados no início da década, são discos a laser que armazenam até 650 megabytes, 451 vezes mais do que um disquete (1,44 megabytes). Além de armazenar grande quantidade de texto, o CD-ROM tem capacidade de arquivar fotos, vídeos e animações. Em 1996 é anunciado o lançamento do DVD (digital vídeo disc), que nos próximos anos deve substituir o CD-ROM e as fitas de videocassete. O DVD é um compact-disc com capacidade de 4,7 gigabytes (cerca de 7 CDs-ROM). Segundo os fabricantes, terá a capacidade de vídeo de um filme de 135 minutos em padrão de compressão MPEG (tela cheia) e alta qualidade de áudio. Terá o mesmo diâmetro e espessura dos CDs atuais, mas será reproduzido em um driver específico, que também poderá ser ligado à televisão. Alguns CDs-ROM são interativos, ou seja, permitem que o usuário controle, à vontade, a navegação pelo seu conteúdo. Os computadores portáteis (laptops e palmtops), marcas da miniaturização da tecnologia, também se popularizam nos anos 90. (GADELHA, 2002, p.3)

Conforme a descrição dos autores, fica nítida a mudança e progresso tecnológico, cada vez mais veloz, chegando à inserção dos computadores a em rede mundial – a internet, que permite acessar um conjunto de recursos tecnológicos, que estão à sua disposição, a partir de um ponto de acesso, disponibilizando grande quantidade de informação e possibilidades de acessos a produtos e serviços diversificados. (FERNANDES, 2016, p.97)

A partir dessa modernidade tecnológica, veio o surgimento das redes sociais e aplicativos que são objetos do nosso estudo. O *Facebook*, criado em 2004 por Mark Zuckerberg, com o auxílio de Dustin Moskovitz, Chris Hughes e do brasileiro Eduardo Severin, todos estudantes da *Universidade de Harvard* a época e o *WhatsApp*, criado em 2009 por ex-funcionários da *Yahoo*, o Brian Acton e Jan Koum. Esse aplicativo permite a comunicação a qualquer tempo, com mensagens

instantâneas, enviando imagens, vídeos, documentos em formato PDF e chamadas de voz e vídeo, grátis por meio de uma conexão via internet.

Com essa geração da rede social e do aplicativo, se visualizou um impacto no mercado de trabalho, o que levou a legislação brasileira ter a necessidade de se atualizar e contemplar tais meios, integrando o uso da tecnologia no direito e no processo do trabalho, afinal fica evidente a função ativa e a praticidade de interação entre as pessoas através desses mecanismos tecnológicos, sendo possível a utilização dos mesmos em qualquer ambiente e a qualquer tempo.

Em se falando de comunicação, se faz necessário lembrar a respeito da comunicação da Justiça, que atua com rigor e formalidade, sendo as intimações referentes aos atos processuais feitas, em sua maioria, por publicação em Diário Oficial. Porém, com o advento da Lei 11.419/2006 e o desenvolvimento do processo eletrônico, muitas das comunicações passaram a ser realizadas por meio dos portais eletrônicos dos tribunais, dispensando-se a publicação em órgão oficial, o que foi autorizado pelo art. 5º da mencionada Lei e diante da necessidade de se atualizar, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou acerca do uso do *WhatsApp* como meio de intimação, autorizando o seu uso no dia 26 de junho de 2017.

Com o tempo passou a ser comum a utilização de postagens nas redes sociais como meio de prova a embasar a demissão por justa causa, bem como demais atos do direito do trabalho, assim como a utilização dos mecanismos tecnológicos no auxílio ao processo do trabalho, como a criação plataforma eletrônica de processos o PJE e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da utilização do *WhatsApp* como meio de intimação processual.

Assim o objetivo deste estudo é promover uma análise da abordagem tecnológica no direito e processo do trabalho, tomando como base as redes sociais do *Facebook*, a utilidade da plataforma eletrônica da justiça do trabalho e a aplicação do *WhatsApp*, não só como meio de prova, mas também como ferramenta a auxiliar o processo do trabalho.

Através de um análise dedutiva, com um levantamento de dados por meio de pesquisa bibliográfica, tomando por base, materiais já publicados, como doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudências, bem como publicações em sites

eletrônicos, será feita a abordagem das tecnologias e a sua utilização no direito do trabalho e no processo do trabalho, exaltando os casos ocorridos na microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo, a partir da criação do Processo Judicial Eletrônico, ocorrida em 2006, até os dias atuais.

1.1 Justificativa

Durante o Ensino Médio me senti interessada pela atuação dos profissionais da área do direito, tendo afinidades e características que me levaram a me enxergar com um futuro cheio de oportunidades nesta carreira.

Dessa forma, iniciei a graduação almejando estar tecnicamente apta para atingir todas as oportunidades, chegando ao final do curso trabalhando a ideia da Utilização do DNA como meio de prova no crime de estupro, trazendo ao tema a questão da obrigatoriedade do fornecimento do material genético, para dar concretização ao trabalho da Delegacia de Polícia, bem como ao trabalho dos nobres colegas Advogados.

Já na construção da carreira advocatícia, me deparei com diversos atos que exigem peculiaridades práticas, se afastando do descrito na teoria, que para os profissionais podem ou não prejudicar seu trabalho e seu atendimento para com o cliente do caso.

Assim, em busca de mais qualificação, conclui o curso de Pós-Graduação Lato Sensu– Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, vivenciando ainda mais as peculiaridades ocorridas no processo do trabalho.

Uma demonstração desses fatos seria a utilização da tecnologia aplicada na relação de trabalho, bem como auxiliando a justiça em seus atos processuais, que me aguçaram a pesquisar, me informar e atualizar acerca dos problemas trazidos por tais práticas.

A tecnologia vem inovando a cada dia, dando mais praticidade e lazer à humanidade e levando a legislação brasileira a se aperfeiçoar e garantir a segurança jurídica nesses novos meios de comunicação.

Assim, foram criadas redes sociais que permitem a comunicação em qualquer tempo e lugar, não importando a distância existente entre as pessoas, sendo fácil manter a interação e relação entre os indivíduos.

Essa comodidade de comunicação e esse livre acesso à internet chegou até o ramo do trabalho, se tornando como casos de demissão por justa causa com fundamentos provados por meio de *prints* de redes sociais e de conversas em aplicativos.

Além disso, também em busca da praticidade fornecida pelo avanço tecnológico, vemos a justiça do trabalho se inovando e acrescentando uma plataforma digital para que os advogados possam ter acesso aos seus processos eletronicamente, bem como fazer protocolos na comodidade de seu escritório ou casa.

Com essas praticidades, se faz necessário o estudo do avanço tecnológico na sociedade e sua aplicação no direito do trabalho, demonstrando a utilização desses meios tecnológicos no direito e no processo do trabalho.

Assim, no ensejo de me qualificar cada vez mais, e de atuar como docente me candidatei à vaga do mestrado da Faculdade Vale do Cricaré – FVC, trazendo o anseio por uma pesquisa mais aprofundada, buscando mais embasamentos para a aplicabilidade e a praticidade do processo judicial eletrônico (PJe) e funcionalidade das redes sociais como meio de prova e aplicativos como ferramentas processuais.

Por fim, com a obtenção dos dados para a elaboração dessa pesquisa, por meio de fontes secundárias, tais como, livros, artigos, e demais elementos da pesquisa bibliográfica, e ainda através de entrevistas, sem identificação, aos atuantes da Justiça do Trabalho, como Serventuários do Cartório, Juízes e Advogados, para apresentar a realidade da utilização da tecnologia na Vara do Trabalho, montando assim uma pesquisa fundamentada.

Esse tipo de pesquisa é feito com base no levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, bem como com a opinião e a observação dos agentes que vivenciam a aplicabilidade da tecnologia encontrando a solução para o problema desse projeto, trazendo os impactos da tecnologia na justiça do trabalho, tratando das redes

sociais como meio de prova e avaliando a justiça eletrônica e as novas ferramentas auxiliares.

Surgindo a delimitação do tema, qual seja, a abordagem da tecnologia no direito e no processo do trabalho, bem como a identificação do problema a ser investigado: Quais são os impactos das novas tecnologias na Justiça do Trabalho na microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo?

1.2 Objetivos

Com a finalidade de responder a tal questionamento, o objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicabilidade das provas obtidas por meio das redes sociais, observando a praticidade do Processo Judicial eletrônico e da utilização de aplicativos, não apenas como meio de prova, mas também como ferramenta a auxiliar aplicação do processo do trabalho.

Sendo assim os objetivos específicos se constituem em: 1) delinear o desenvolvimento tecnológico para a melhoria da vida em sociedade; 2) analisar a legislação que embasa a aplicação da tecnologia no direito; 3) discutir o impacto da tecnologia no mercado de trabalho e o uso das redes sociais como meio de prova; 4) buscar a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e do WhatsApp e como ferramenta autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça como meio de intimação.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

Com a finalidade de aprofundar no estudo sobre o tema da pesquisa, construímos nesse capítulo uma avaliação da Justiça do Trabalho, bem como das transformações tecnológicas, no intuito de demonstrar o uso da tecnologia na justiça do trabalho.

Buscamos relatar casos em que o *Facebook* e o *WhatsApp* foram utilizados como fonte de provas e como ferramenta processual, no direito e no processo do trabalho, demonstrando a aplicabilidade desses meios na justiça.

Por fim relatamos o uso do Processo Judicial Eletrônico, conceituando e demonstrando as regras estabelecidas pelo judiciário para a utilização dessa ferramenta tecnológica, visando analisar os benefícios trazidos para o devido processo legal.

2.1 Conceito e Surgimento da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é conceituada como órgão que tem como função e objetivo conciliar e julgar as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como, as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas, tendo surgido através de alguns fatos históricos, como a Revolução Industrial.

A partir da Revolução Industrial começam as greves trabalhistas não existindo formas de saná-las. O Estado, ao perceber que perde arrecadação com as greves, decide tentar resolver, ordenando que as partes solucionem o problema, chegando ao ponto de indicar um juiz seu para estabelecer as soluções, surgindo as primeiras legislações no sentido de resolver tais conflitos. (GOUVEA, 2017).

No decorrer do século XX, houve uma tendência de aumento crescente do processo de industrialização e conseqüentemente da exploração do trabalhador pelo Capital, o que redundou de um crescimento da insatisfação dos trabalhadores quanto a forma de exploração a que eram submetidos. Em função desse novo cenário, houve um aumento de greves dos trabalhadores, em quantidade e em proporção.

De acordo com Raquel Veras Franco:

O século XX foi o século do trabalho. Foi o século em que este deixou de ser um fato entre outros da existência humana e se tornou seu aspecto central. O trabalho deixou de estar submetido aos tempos da natureza e às variáveis climáticas e passou, ele próprio, a reger o tempo dos homens. Deixou de ser apenas meio de subsistência e tornou-se, para um número cada vez maior de pessoas, elemento constitutivo de identidade. O século XX cristalizou mudanças radicais que se iniciaram pelo menos duzentos anos antes de 1901: nele é que se consagrou o trabalho como um criador permanente de riquezas e nele "indivíduos foram transformados em trabalhadores. (FRANCO, 2009, p. 1)

Salienta-se que os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho surgiram na Europa no início do século XIX, mas no Brasil eles só apareceram em princípios da década de 1920, sendo, em primeiro lugar, uma iniciativa do então presidente do estado de São Paulo, Washington Luís, que criou os chamados Tribunais Rurais em 1922. Em abril do ano seguinte, surgiu a primeira iniciativa de âmbito federal, quando o presidente Artur Bernardes instituiu o Conselho Nacional do Trabalho.

Consoante com Raquel Veras Franco, vemos que:

No que tange especificamente à instalação da Justiça do Trabalho, podemos entrever traços desse confronto ideológico de forças quando é enviado ao Congresso, em 1935, o anteprojeto da lei que instituiria e organizaria essa Especializada: sucedem-se as discussões entre Oliveira Viana (sociólogo e jurista, consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um dos autores do anteprojeto) e o Prof. Waldemar Ferreira (relator na Comissão de Constituição e Justiça). Ferreira chegou a chamar de "fascista" o projeto de Viana que, por sua vez, tentou demonstrar as várias influências de suas ideias (inclusive anglo-saxãs), bem como a urgência que elas adquiriam: eram um modo civilizado de se resolver a nascente "questão social". (FRANCO, 2009, p. 2)

A Constituição Federal (CF) de 1934 daria um passo decisivo ao estabelecer finalmente, em seu artigo 122, a criação da Justiça do Trabalho. Já a CF 1937, foi cópia da CF italiana de 1927. Na vigência dessa Constituição, surgiu um decreto-lei 1237.39 que é o preparatório da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), (redação original nos art. 643 a 910 da CLT atual) - a partir daí já se fala em justiça do trabalho. (GOUVEA, 2017).

Após a Constituição de 1937, os trabalhos de uma comissão formada por Oliveira Viana, Luiz Augusto do Rego Monteiro, Geraldo Augusto Faria Baptista, Deodato Maia, Oscar Saraiva e Helvécio Xavier culminaram nos Decretos-lei n. 1.237/1939 e n. 1.346/1939, que organizaram a Justiça do Trabalho e permitiram sua instalação, em 1941, em pleno funcionamento. (FRANCO, 2009)

Nas palavras de Martins:

A Carta Constitucional de 10-11-1937 marca uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas. Era uma Constituição de cunho eminentemente corporativista, inspirada na *Carta del Lavoro*, de 1927, e na Constituição polonesa. O próprio art. 140 da referida Carta era claro no sentido de que a economia era organizada em corporações, sendo consideradas órgãos do Estado, exercendo função delegada de poder público. O Conselho de Economia Nacional tinha por atribuição promover a organização corporativa da economia nacional (art. 61, a). Dizia Oliveira Viana, sociólogo e jurista - que foi o inspirador de nossa legislação trabalhista da época - que o liberalismo econômico era incapaz de preservar a ordem social, daí a necessidade da intervenção do Estado para regular tais situações. A Constituição de 1937 instituiu o sindicato único, imposto por lei, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção estatal direta em suas atribuições. Foi criado o imposto sindical, como uma forma de submissão das entidades de classe ao Estado, pois este participava do produto de sua arrecadação. Estabeleceu-se a competência normativa dos tribunais do trabalho, que tinha por objetivo principal evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregadores. A greve e o *lockout* foram considerados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses da produção nacional (art. 139). Em razão disso havia a imposição de condições de trabalho, pelo poder normativo, nos conflitos coletivos de trabalho. Essas regras foram copiadas literalmente da *Carta del Lavoro italiana*. (MARTINS, 2012, p. 11)

Assim, em 1941, é instalada no Brasil a Justiça do Trabalho. Lembremos que, naquele ano, o mundo estava em meio a Segunda Guerra Mundial. Isso porque “suscitou as mesmas questões na maioria dos países ocidentais”, ou seja: as linhas que separavam as forças pró e antifascistas “cortavam cada sociedade”, cada país envolvido, e o Brasil não era exceção. (FRANCO, 2009)

Em 1943, surge a Consolidação das Leis do Trabalho. O que foi acrescentado desse decreto lei são os art. 1 a 10 (parte de empregado e empregador) e 442 a 450 que é a parte do contrato de trabalho, explicando todas as regras de impostas a contratação para a formação da relação de emprego e trabalho, montando o sistema do direito do trabalho aplicado no Brasil atualmente.

A Justiça do Trabalho foi criada em 1934 fora do âmbito do Poder Judiciário, só vindo a ser a ele integrada pela CF de 1946, não sendo mais, a Justiça do trabalho, órgão administrativo, passando a fazer parte do judiciário. Seus juízes passam a ter garantias, exceto os classistas que eram temporários. (GOUVEA, 2017)

Para Martins, a Constituição de 1946, foi democrática, conforme vemos em suas palavras:

A Constituição de 1946 é considerada uma norma democrática, rompendo com o corporativismo da Constituição anterior. Nela encontramos a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), repouso semanal remunerado (art. 157, VI), estabilidade (art. 157, XII), direito de greve (art. 158) e outros direitos que estavam na norma constitucional anterior. (MARTINS, 2012, p. 12)

Com essa normatização, a Justiça do Trabalho passa a ter a roupagem confirmada pelas Constituições posteriores da história brasileira, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por Tribunais Regionais do Trabalho e por Juntas de Conciliação e Julgamento. Sua jurisdição abrange todo o território nacional, e todos os seus órgãos possuem composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores.

2.2 A transformação tecnológica e a sociedade

A transformação tecnológica passou a ser vista nas últimas décadas do século XX, movida pela necessidade de se reinventar o homem, gerando novas formas de comunicação e evoluindo a atividade econômica.

Mas para se falar em tecnologia, primeiro devemos entender o seu conceito, que fica bem esclarecido pelo Ruy Gamada:

[...] estudo e conhecimento científico das operações técnicas ou da técnica. Compreende o estudo sistemático dos instrumentos, das ferramentas e das máquinas empregadas nos diversos ramos da técnica, dos gestos e dos tempos de trabalho e dos custos, dos materiais e da energia empregada. A tecnologia implica na aplicação dos métodos das ciências físicas e naturais. (GAMA, 1986, p. 30 e 31)

Ele ainda acrescenta que o conceito de tecnologia também é entendido de forma comum como:

[...] conjunto de regras práticas para fazer coisas determinadas, envolvendo a habilidade do executor e transmitidas, verbalmente, pelo exemplo, no uso das mãos, dos instrumentos e ferramentas e das máquinas. Alarga-se frequentemente o conceito para nele se incluir o conjunto de processos de uma ciência, arte ou ofício, para obtenção de um resultado determinado como o melhor rendimento possível. (GAMA, 1986, p. 31)

Com esse conceito percebemos que o homem, sendo um ser dinâmico e em constante transformação, em um primeiro momento, vê na natureza uma forma de inventar e se atualizar, passando a utilizar materiais encontrados (pedra, osso, madeira, couro etc.) para auxiliá-lo na sobrevivência, aprendeu também a domesticar animais, descobriu que as sementes silvestres podiam ser plantadas e que a irrigação era benéfica às áreas cultivadas. Desse período datam as culturas de trigo, milho, arroz e alguns tubérculos.

Vendo a sua sobrevivência derivada de plantações e atividades econômicas ligadas a mudanças climáticas e tração por animais, se vê motivado a inovar e a trocar o trabalho animal/humano, pelo trabalho do maquinário.

Esse surgimento do maquinário veio com a Revolução Industrial, conjunto de mudanças que aconteceu na Europa nos séculos XVIII e XIX. A principal particularidade dessa revolução foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e o uso das máquinas.

Até o final do século XVIII a maioria da população europeia vivia no campo e produzia o que consumia. De maneira artesanal o produtor dominava todo o processo produtivo.

Como diz Wandick Leão (2014):

A tecnologia de processos ou a própria tecnologia em seu sentido solitário que invariavelmente tem papel preponderante nos processos produtivos advém de um período muito importante que é a Revolução Industrial, é nesta época que a mão de obra começou a ser substituída por máquinas, equipamentos, invenções, etc., sendo assim é também neste período que a tecnologia começa a ter papel crucial nas formas de produção, fazendo com que surgisse conseqüentemente as grandes fábricas e indústrias.(LEÃO, 2014, p. 1)

Apesar de antes da Revolução Industrial a produção ser predominantemente artesanal, onde o artesão era dono dos seus meios de produção, consistindo num meio de trabalho mais doméstico no qual o capital e o trabalho eram de uma mesma pessoa, em países como a França e a Inglaterra, haviam as manufaturas.

As manufaturas eram grandes oficinas onde diversos artesãos realizavam as tarefas manualmente, entretanto, subordinados ao proprietário da manufatura, que a época eram os burgueses, havendo a separação entre o capital e o trabalho, afinal, o lucro era da burguesia, enquanto o trabalho era dos artesãos. (BALLESTEROS, 2016)

Segundo Patrícia Carla da Silva (2009), com a Revolução Industrial, o controle do processo produtivo saiu das mãos dos trabalhadores, uma vez que, passaram a trabalhar como empregados ou operários, tendo um patrão que era o dono da indústria. Com isso, eles perderam a posse da matéria-prima, do produto final e principalmente do lucro gerado pelos seus esforços. Esse trabalho com máquinas ficou conhecido como maquinofatura.

E após a Revolução Industrial, o trabalho que antes era basicamente artesanal, passou a ser mais controlado pela burguesia que além de ser dona do capital, passou também a ser dona dos meios de produção. As fábricas passaram a empregar centenas de trabalhadores, que vendiam a sua força de trabalho em troca de um salário, tendo como função controlar os maquinários e a cada instante, surgiam novas máquinas, novos produtos, novos gostos, novas modas. (SILVA, 2009)

Por serem subordinados, e pela mentalidade dos empregadores ser voltada ao lucro, os trabalhadores eram explorados e acabavam tendo jornadas de trabalhos exorbitantes em troca de uma remuneração baixa, que forçavam as mulheres e as

crianças a também trabalharem, em decorrência da necessidade de ajudarem no sustento familiar.

Neste mesmo sentido, temos o pensamento de Luciana Alves Ballesteros (2016), que descreve:

Quando essa revolução aconteceu, os trabalhadores perderam o controle da produção e passaram a trabalhar com as máquinas, por consequência disso seus donos começaram a obter grande lucratividade. Não foi uma época fácil, eles eram explorados e o salário era muito baixo, não havia hora fixa para o fim do expediente e isso tornava um ambiente de trabalho muito hostil, como podemos ver no filme “Tempos Modernos” do cineasta Charles Chaplin, onde seu personagem tentava sobreviver em meio ao mundo moderno e industrializado. Esse filme nos mostra uma enorme crítica aos maus tratos que os operários sofreram naquela época e a sociedade capitalista onde apenas se pensava em aumentar o capital. (BALLESTEROS, 2016, p. 1)

A situação de vida dos operários pós-Revolução Industrial, na Inglaterra, ocasionou uma vida de exploração destes trabalhadores que eram obrigados a se sujeitarem a longas e exaustivas jornadas de trabalho em condições insalubres e de parca remuneração. Isso acabou provocando revoltas nos operários de então, que passaram a se manifestar de diferentes formas, tais como efetuando paralisações, promovendo a diminuição da produção.

Essa revolta foi, posteriormente, defendida por outros movimentos que visavam defender os trabalhadores, como por exemplo, o Movimento Cartista (1837-1848), organizado pela “Associação dos Operários”, que exigia melhores condições de trabalho. (SILVA, 2009)

Descrevendo o movimento Cartista, Juliana Morais Danemberg, diz que:

O movimento ludista surge com o sentimento de revolta de Ned Ludd um operário que encontra no ato de quebrar máquinas a forma de mostrar sua insatisfação com a burguesia capitalista e com a exploração do trabalhador. Esse movimento também foi usado para opor-se à mecanização do trabalho que reduz postos de trabalho e contribui para o crescimento do desemprego e da miséria. (DENEMBERG, 2014, p. 3)

Com isso podemos dizer que a revolução foi composta de três etapas, a primeira ocorreu entre 1760 a 1860, momento em que a Revolução Industrial ficou limitada à Inglaterra, surgindo as indústrias de tecidos de algodão, com o uso do tear mecânico, diminuindo a necessidade da mão de obra humana.

A segunda etapa ocorreu no período de 1860 a 1900, havendo a expansão da revolução para países como Alemanha, França, Rússia e Itália, que também se industrializaram e passaram ao uso de energia elétrica, combustíveis e derivados de petróleo, materiais como o aço, invenção da locomotiva a vapor, do motor a explosão e o uso e desenvolvimento de elementos químicos, coisas antes não pensadas e não fornecidas.

Por fim, temos a terceira etapa da Revolução Industrial, que mesmo sendo controverso, alguns acreditam que ocorreu nos séculos XX e XXI, trazendo assim a criação do computador, do telefone celular e do fax.

Porém, para Juliana Bezerra a Revolução Industrial teve seu fim durante a Segunda Guerra mundial, que se passou entre os anos de 1939 a 1945, o que nos faz considerar que com o final da Segunda Guerra Mundial, trazendo à tona, a Terceira Revolução Industrial ou Revolução Tecnológica. A humanidade começou a prosperar e a contar com o auxílio de máquinas que a cada dia mais estão se inovando, auxiliando na comodidade e praticidade da vida humana. (BEZERRA, 2018)

Uma dessas máquinas era o computador, que, como já mencionado, foi criado em 1890, pelo norte-americano Hermann Hollerith (1860-1929) e se considerarmos que o termo “computar” significa fazer cálculos, contar, efetuar operações aritméticas, percebemos que o computador foi criado inicialmente como mecanismo ou máquina que auxilia nessa tarefa, com vantagens no tempo gasto e na precisão. (GADELHA, 2002, p. 1 e 2).

Ainda como descreve Júlia Gadelha:

O tamanho e o preço dos computadores começam a diminuir a partir da década de 50. Neste período, inicia-se a pesquisa dos circuitos integrados, os chips, responsáveis pela crescente miniaturização dos equipamentos eletrônicos. Em 1974, a Intel projeta o microprocessador – dispositivo que reúne num mesmo chip, todas as funções do processador central – tecnologia que permite a criação do computador pessoal, ou microcomputador. O primeiro computador pessoal é o Apple I, inventado em 1976 pelos americanos Steve Jobs (1955-) e Stephan Wozniak. (GADELHA, 2002, p.4)

Mesmo com o avanço rápido da tecnologia, só na década de 90 surgiram computadores com várias funções, conforme descreve ainda Gadelha:

Na década de 90 surgem os computadores que, além do processamento de dados, reúnem fax, modem, secretária eletrônica, scanner, acesso à Internet e drive para CD-ROM. Os CDs-ROM, sigla de compactdiscread-onlymemory, criados no início da década, são discos a laser que armazenam até 650 megabytes, 451 vezes mais do que um disquete (1,44 megabytes). Além de armazenar grande quantidade de texto, o CD-ROM tem capacidade de arquivar fotos, vídeos e animações. Em 1996 é anunciado o lançamento do DVD (digital vídeo disc), que nos próximos anos deve substituir o CD-ROM e as fitas de videocassete. O DVD é um compact-disc com capacidade de 4,7 gigabytes (cerca de 7 CDs-ROM). Segundo os fabricantes, terá a capacidade de vídeo de um filme de 135 minutos em padrão de compressão MPEG (tela cheia) e alta qualidade de áudio. Terá o mesmo diâmetro e espessura dos CDs atuais, mas será reproduzido em um driver específico, que também poderá ser ligado à televisão. Alguns CDs-ROM são interativos, ou seja, permitem que o usuário controle, à vontade, a navegação pelo seu conteúdo. Os computadores portáteis (laptops e palmtops), marcas da miniaturização da tecnologia, também se popularizam nos anos 90. (GADELHA, 2002, p. 5)

Através da construção de computadores, tablets e outros meios, a humanidade passa a enxergar a possibilidade da criação das redes sociais, que auxiliam no relacionamento e no cotidiano dos indivíduos. Os primeiros serviços, de rede social, surgiram em 1969, porém só em 1985, a América Online (AOL), passou a fornecer um serviço em que se permitia a criação de perfis na internet.

Em 2004, foi criado o *Facebook*, que nos dias atuais possui 2,3 bilhões de usuários cadastrados, o que facilita a democratização e o compartilhamento de mídias e informações, estreitando ainda mais a comunicação entre países distantes.

Dessa forma, como descreve Otávio Pinto e Silva (2018), em seu artigo *A nova face do Direito do Trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal*, no início do século XX, algumas mudanças tecnológicas, trouxeram grandes mudanças na organização do trabalho e da produção, alterando as formas de utilização do trabalho humano e invadindo o mundo do direito e do processo do trabalho.

2.3 Embasamento jurídico da tecnologia aplicada no direito.

O Direito, nasceu de uma forma resolver os litígios ocorridos em meio a sociedade, sendo uma ciência que se adequa e se ajusta às inovações apresentadas pelos seus usuários, desse modo, com a ajuda de tecnologias criadas ao longo dos anos, aos poucos conseguiu se modernizar, criando novas regras e modalidades de trabalho para atribuir soluções eficazes aos casos concretos.

Desde o princípio o Direito previa fontes lícitas de solução de conflito mais rápido, uma prova disso é artigo 125, II do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, atual artigo 139, inciso II do CPC de 2015, fazendo assim, com que o direito se reinventasse e se atualizasse a partir das novidades tecnológicas, evitando a morosidade existente no judiciário.

Com o argumento de se tornar menos moroso, o judiciário passou a correr atrás de iniciativas legais para incorporar as novas tecnologias, começando a aplicar a legislação com a permissão do protesto de títulos por meios magnéticos ou de gravação eletrônica de dados, como descreve Fernanda Dias Soares em seu artigo “Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais”.

Primeiramente, cabe reportar-se à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida e que, no parágrafo único de seu artigo 8º, permite o apontamento de protesto de duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. (SOARES, 2010. p. 07)

Outro passo foi à aprovação da Lei nº 9.800 de 1999, que autorizava o envio de petições escritas pelo sistema de fax, mas mantendo a necessidade de após o envio, ocorrer à entrega do original no mesmo destino da petição, juntando ao processo físico, comprovando assim sua autenticidade.

Nove anos depois, com a criação da Lei nº 10.259 de 2001, foi autorizado o protocolo de petições por via eletrônica, sendo autorizado apenas nos juizados especiais da Justiça Federal.

Outro avanço importante foi o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que, regulamentando a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, instituiu o pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo

essa modalidade de licitação na forma eletrônica, mediante lances realizados na rede mundial de comunicação, para aquisição de bens e serviços comuns. (SOARES, 2010)

Para a Fernanda Dias Soares (2010) o marco para a utilização da tecnologia com o intuito de minimizar o tempo gasto na lide processual, foi a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que introduziu na Constituição Federal o título “Dos Direitos Fundamentais”, que trouxe a garantia da duração razoável do processo, criando assim o princípio da celeridade processual, gerando uma abertura maior para o uso da tecnologia no direito.

Alexandre Freitas Câmara, lecionando sobre o princípio do devido processo legal, afirma que:

A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas (CÂMARA, 2007, p. 36).

Dessa forma, segundo SOARES, mesmo mediante as diversas alterações promovidas pela Reforma Judiciária, ou Emenda nº 45, a mais significativa foi a transição do modelo convencional do processo judicial, o meio físico, para o meio eletrônico, visando proporcionar a maior celeridade e economia processual, assim como a ampliação do acesso à jurisdição. (SOARES, 2010)

Com isso foi possível a edição da Lei 11.280 de 2006, que permitiu o compartilhamento de informações de atos judiciais, entre tribunais, desde que haja uma certificação digital.

Esse foi um grande passo, mas como ressalta Leonardo Greco não houve uma “mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual”, considerando que os atos processuais a serem praticados continuavam os mesmos, modificando apenas a forma como são produzidos, mas não alterando o seu conteúdo e nem o seu objetivo no decorrer da lide processual. (GRECO, 2001, p. 12).

Mas, após esse fato, foi editada a Lei 11.419 de 2006, que informatizou o processo judicial, sendo essa lei construída e apresentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), tendo por finalidade a aplicação do princípio

da celeridade processual, para conduzir com mais eficiência e praticidade os atos ocorridos no decorrer do processamento da lide trabalhista.

Segundo Márcio Luiz Silva Carneiro:

Ao introduzir um novo procedimento a ser adotado pelo Judiciário, a Lei nº 11.419/06 trouxe uma inovação na dinâmica processual. Essa norma teve como objetivo, sem dúvidas, proporcionar maior celeridade no trâmite processual visando, sobretudo, a atingir o fim a que citava Mauro Cappelletti, ou seja, a efetividade do acesso à justiça por meio de uma mudança no modo de ver o processo. (CARNEIRO, 2014, p. 5)

Afinal, em meio ao mundo globalizado, seria inviável que o Poder Judiciário vendasse seus olhos e se mantivesse à margem da onda tecnológica e da revolução da informação que estavam acontecendo em diferentes regiões do mundo, a partir da ampliação do acesso a dados e serviços por meio da rede mundial de computadores, mudando as relações institucionais e dando mais acessibilidade ao público externo, facilitando a integração dos operadores com o processo. (SOARES, 2010)

Com isso o processo trabalhista passaria a ser movimentado por meio virtual, contemplando a propositura da ação até a sentença judicial transitado em julgado, que para Daniel do Amaral Arbix, com a criação de um processo eletrônico, “[...] procurou-se substituir a fragmentação de instrumentos tecnológicos então observados por uma orientação abrangente e dinâmica do uso de ferramentas como a Internet e a digitalização.” (ARBIX, 2009, p. 321).

E assim, o judiciário continuou se desenvolvendo, se tornando cada vez mais tecnológico, chegando em 2009, com o advento da Lei 11.900/09, a autorização para a realização de interrogatórios e de outros atos do processo penal por meio da videoconferência, podendo este ato ser feito sem a necessidade de presença física do interrogando, mas garantindo a oitiva, conforme preconiza o direito brasileiro. (SOARES, 2010).

Vale lembrar que mesmo antes do judiciário se atualizar, se tornando mais tecnológico, virtual e menos burocrático e físico, a própria jurisprudência já andava a frente do tempo e do legislador. Diante da renovação tecnológica a que se assistia, os tribunais pátrios passaram a expedir normas administrativas

autorizadoras do uso de recursos tecnológicos e informáticos em seus procedimentos. (SOARES, 2010).

2.4 As consequências da tecnologia aplicada ao mercado de trabalho

Com os avanços tecnológicos, houve a necessidade de alteração da CLT, que foi feita a partir da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, que de acordo com enunciado, da própria lei, tinha como objetivo "[...] equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos".

Assim, essa lei alterou a previsão do artigo 6º da CLT, legislando e equiparando ao trabalho tradicional o exercido a distância, conforme descreve:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (CLT)

A partir da atualização desse dispositivo, novas formas de trabalho foram consideradas pela Lei, sendo o chamado "*Teletrabalho*", o *home office* ou *anywhere office*, desde que presente os demais requisitos para se visualizar uma relação de trabalho/emprego.

Após essa confirmação pela legislação brasileira, observa-se que a tecnologia modificou o ambiente de trabalho, sendo caracterizado como contrato de trabalho a relação de trabalho fora de um ambiente empregatício, fora do ambiente do tomador de serviços, caracterizando assim a subordinação jurídica entre empregador e empregado, desde que presentes os demais requisitos.

Como retrata Marco Antônio de Lima, em seu artigo A nova redação do artigo 6º da CLT – *teletrabalho, home office ou anywhere office*, como essa alteração, não importa o local aonde é desenvolvido o trabalho e sim se há a troca de dados, o serviço pelo pagamento, conforme veremos:

Não importa se o *teletrabalho* é desenvolvido no próprio domicílio do empregado, em escritório ou peça existente em sua residência (*home office*), ou até mesmo em qualquer lugar onde esteja o prestador desenvolvendo o seu trabalho de forma remota (*anywhere office*). Se há remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo prestador de serviços à distância, conversíveis em elementos de produção de interesse patronal, mesmo que tenham origem em ordem remota emanada do tomador de serviços, a situação se equipara agora, para fins de caracterização do elemento subordinação jurídica, ínsita à relação de emprego, "aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (LIMA, 2012, p. 14 e 15)

Com todas essas mudanças, a tecnologia também passou a ser fonte de prova, não fazendo apenas parte da vida dos trabalhadores e empregadores, mas sendo fonte de prova contundente, nos processos judiciais da área trabalhista.

E, com base em toda essa atualização tecnológica e no fato de essa ter chegado ao mercado de trabalho, muito foi agregado ao processo do trabalho, tendo a rede social, o *Facebook*, utilizado como meio de prova em alguns processos do estado do Espírito Santo.

Como já descrito, o *Facebook* foi criado em 2004 por Mark Zuckerberg, com o auxílio de Dustin Moskovitz, Chris Hughes e do brasileiro Eduardo Severin, e contém atualmente 2,3 bilhões de usuários cadastrados, sendo a rede social mais utilizada, como descreve Victor Hugo Almeida, em seu artigo: Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho.

O *Facebook* é a rede social mais usada atualmente e tem como funcionalidade a troca de mensagens, informações e o compartilhamento de arquivos de imagem, áudio, vídeo, documentos e links. Criada pelos americanos Mark Zuckerberg, Dustin Moskovitz, Chris Hufghes, e pelo brasileiro Eduardo Saverin, essa ferramenta de relacionamento virtual também possibilita a divulgação de páginas comerciais, razão pela qual é utilizada por muitas empresas para divulgar produtos, prestar atendimento a clientes, coletar e responder críticas, sugestões ou solicitações de informação (ALMEIDA, 2016, p. 797)

Assim, com o uso desenfreado do *Facebook* e o mau uso dessa rede social, poderá gerar consequências e acarretar em punições aos empregados, podendo chegar a demissão por justa causa, bem como em alguns prejuízos aos empregadores, que a depender deverão aos seus funcionários o pagamento de danos morais.

Dessa forma, trazemos para elucidação, um julgado do Tribunal Regional do Trabalho do estado do Espírito Santo, onde foi considerada a demissão por justa causa, pelo fato do empregado ter, mediante publicação do *Facebook*, ofendido sua supervisora, chamando-a “vagabunda”, referindo-se ao setor jurídico da empresa fazendo uso de expressões de baixo calão: “bando de FDP” e “cambada de FDP”, como veremos:

(TRT-17 - RO: 01087002120125170012, Relator: DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Data de Julgamento: 10/06/2014, Data de Publicação: 24/06/2014)

OFENSA PERPETRADA PELAS REDES SOCIAIS. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. Evidenciado nos autos que o empregado, por intermédio das redes sociais, ofendeu seu superior hierárquico, bem como o setor jurídico da empresa no qual labora, resta caracterizar a hipótese de justa causa inserta na segunda parte da Aline b do art. 482 da CLT, intitulada como mau procedimento, sem se falar, ainda, no possível enquadramento na alínea K do mesmo dispositivo celetista, não só pelos fatos narrados, mas também pela comprovação de que o obreiro, publicamente, ridicularizou os serviços prestados pelo empregador. (TRT 17ª R., 01087-2012-012-17-00-1, Rel. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, DEJT 24/06/2014).

Neste mesmo sentido, outra justa causa foi aplicada pela reclamante ter, em seu *Facebook*, publicado ofensas contra o seu local de trabalho e sobre sua supervisora hierárquica, escrevendo em sua rede social a seguinte frase: “Perucaotaso o ódio comigo baixei o maior barraco na frente de loja por causa do protesto kkk...”. Dessa forma fica retratada a punição da empregada com a ementa abaixo.

(TRT-17 - RO: 00895008520135170014, Relator: DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, Data de Julgamento: 17/02/2014, Data de Publicação: 26/02/2014)

REDE SOCIAL. FACEBOOK. JUSTA CAUSA. As ofensas via Internet, realizadas em rede social, têm um alcance muito maior do que as feitas meramente no local de trabalho, porquanto visualizadas por inúmeras pessoas, atingindo ainda mais profundamente o âmago da pessoa ofendida, configurando-se, portanto, ato gravoso por parte do empregado. Inteligência da alínea k do art. 482 da CLT. (TRT 17ª R., RO 0089500-85.2013.5.17.0014, Rel. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 26/02/2014).

Conforme demonstrado, o mau uso da rede social, na relação de trabalho, acaba por ocasionar sanções, o mesmo ocorreu no caso em que a empregada divulgou no *Facebook*, mensagens pejorativas sobre seu empregador e após ser orientada que este ato constituía em falta grave, ela publicou em sua rede social a frase “pagando para ver”, o que culminou em sua demissão por justa causa.

(TRT-17 - RO: 00004745420145170010, Relator: SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, Data de Publicação: 15/07/2015)

JUSTA CAUSA. A divulgação de mensagens pejorativas do empregador em rede social prejudica a honra e boa-fama da empresa, autorizando a resolução contratual, nos termos da alínea j do art. 482 da CLT. (TRT 17ª R., RO 0000474-54.2014.5.17.0010, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionísio, DEJT 15/07/2015).

Dessa forma, é evidente o impacto da rede social na vida da pessoa e na vida profissional do trabalhador, finalizando com desdobramentos impensáveis, sendo justamente essa convergência de duas existências, fora e dentro da “realidade” virtual, que tem desafiado o Direito e o Processo do Trabalho, forçando-os a se readaptarem de acordo com a evolução tecnológica utilizada pela sociedade. (ALMEIDA,2016).

Além disso, com o intuito de facilitar e agilizar o processo do trabalho, foi criado o Processo Judicial Eletrônico, pela Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Essa ideia foi lançada em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os demais presidentes de Tribunais e com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. (CNJ)

Buscando essa praticidade dos atos processuais e o acompanhamento dos processos judiciais, a Lei 11.419, veio regulamentar a forma como seriam feitos os atos processuais eletrônicos, tratando desde o protocolo do processo, seus atos decorrentes do processo, bem como a sua finalização, como descreve Fernanda Dias Soares em seu artigo “Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais”.

Nesse contexto, o Capítulo I da Lei nº 11.419/06 diz respeito à informatização do processo judicial; o Capítulo II fixa as regras pertinentes à forma de comunicação dos atos, e o Capítulo III aborda a forma do processo eletrônico. Por fim, tem-se o Capítulo IV, que traz alterações em dispositivos do Código de Processo Civil (SOARES, 2010, p. 11).

Assim, com a inclusão do processo judicial eletrônico, o Capítulo I foi escrito para incorporar, ao meio jurídico, termos técnicos da área de informática, trazendo em seu artigo 1º, § 2º, o conceito de termos como: “meio eletrônico”, “transmissão eletrônica” e “assinatura eletrônica”.

Esses termos passaram a fazer parte do dia a dia dos operadores do direito, uma vez que implementação da tecnologia do processo, veio para sugerir uma celeridade processual, por meio da postulação em juízo, por meio eletrônico, e da facilitação da consulta pública de informações judiciais (ARBIX, 2009).

Em busca dessa celeridade processual, a atualização do processo judicial eletrônico, trará uma mudança para todos os operadores do direito, afinal a indiferença a mudança ocorrida, resultará em defasagem tecnológica, o que trará grande empecilho a carreira profissional, comprometendo a atividade exercida e sendo afastado do mercado de trabalho (SOARES, 2010).

No Capítulo II da Lei 11.419, a abordagem passa a ser a forma de comunicação eletrônica dos atos processuais, fazendo com que seja necessária a criação de uma assinatura eletrônica, pelo qual se identifica o destinatário do ato, a implantação de meios para promover a segurança e a inalterabilidade dos documentos anexados, contribuindo para a segurança jurídica, dando credibilidade aos processos.

Esse mesmo Capítulo determina em seu artigo 4º, que cada Tribunal criará o seu Diário da Justiça Eletrônico, permitindo assim a publicidade de atos processuais eletrônicos, ficando tudo automatizado.

Dessa forma, o próprio advogado é responsável pelo protocolo e pela juntada de documentos no processo, além de ser intimado ou citado, eletronicamente, podendo até em se falar de economia processual e de avanço ecológico, uma vez que o processo eletrônico proporcionará a diminuição radical do uso do papel, impressoras, tintas e tantos outros materiais, contribuindo para a preservação do meio ambiente (SOARES, 2010).

2.5 *WhatsApp* e sua utilidade no decurso do processo do trabalho

O *WhatsApp*, é um aplicativo de mensagens instantâneas de texto, bem como imagens, vídeos e documentos em PDF, além de também possuir a opção de chamadas de voz grátis por meio de uma conexão com a internet, facilitando assim a comunicação e a interação entre pessoas em curta e longa distância.

Com o passar dos anos, o aplicativo veio se aperfeiçoando, sendo utilizado inicialmente apenas em celulares de diversos sistemas operacionais, até que em janeiro de 2015 passou a também ser utilizado em computadores, chegando a ser um dos principais usos dos aparelhos móveis.

Mesmo com toda a facilidade e praticidade disponibilizada pelo aplicativo nas comunicações, muito passou a se discutir a respeito da segurança das informações enviadas e recebidas pelo *WhatsApp*, sendo avaliado em 04 de novembro de 2014, pela entidade especializada em *cibersegurança*, a *Electronic Frontier Foundation* e posteriormente pela *Princeton Center for Information Technology*, que argumentou o fato de as comunicações, feitas através do aplicativo, são vulneráveis, podendo ser acessadas por terceiros, sem verificação de identidade do contato que encaminha a mensagem, tornando assim, inseguro a passagem de mensagens importante por esse meio.

Assim em abril de 2016, com o intuito de consertar as vulnerabilidades apontadas nos estudos já mencionados, o aplicativo anunciou a criptografia de suas mensagens como segurança padrão do dispositivo, sendo informado por eles mesmo que:

A criptografia de ponta-a-ponta do *WhatsApp* está disponível quando você e as pessoas com as quais você conversa estão na versão mais recente do nosso aplicativo. Muitos aplicativos criptografam mensagens entre você e eles próprios, já a criptografia de ponta-a-ponta do *WhatsApp* assegura que somente você e a pessoa com a qual você está se comunicando podem ler o que é enviado e ninguém mais, nem mesmo o *WhatsApp*. Isto porque mensagens são criptografadas com um cadeado único, onde somente você e o destinatário possuem uma chave especial para abrir e ler a mensagem. E para uma proteção ainda maior, cada mensagem que você enviar possui um cadeado e uma chave. Tudo isso acontece automaticamente: não é necessário ativar configurações ou estabelecer conversas secretas especiais para garantir a segurança de suas mensagens. (*WhatsApp*, Segurança e Privacidade)

Esta informação também é passada pelo Diário de Notícias, em sua matéria denominada de “Ninguém escuta mais. *WhatsApp* encripta todas as mensagens”, que descreve que nem mesmo a própria *WhatsApp* consegue ler as mensagens, nem se quisesse, tornando assim, mais seguro e menos vulnerável, garantindo que as informações passadas via *WhatsApp*, são resguardadas e lidas apenas pelas partes interessadas. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2016)

Recentemente, no dia 26 de junho de 2017, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou acerca do uso do *WhatsApp* como meio de intimação, vindo a apontá-lo como meio opcional, por parte dos advogados, e possível de uso em todas as esferas judiciais.

Essa manifestação se deu a partir da instauração do Procedimento de Controle Administrativo, que tinha como objetivo rever a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do estado de Goiás, o desembargador Gilberto Marques Filho, que não ratificou a Portaria Conjunta nº 01/2015, determinando a sua revogação.

Tal portaria foi expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba, estado de Goiás, o Dr. Gabriel Consiglieri Lessa, em conjunto com o presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Piracanjuba, Senhor Carlos Alves Cruvinel de Lima, visando a regulamentação do uso do aplicativo *WhatsApp* como meio eficaz de intimação de advogados para processos físicos e eletrônicos.

Como argumentos para essa regulamentação foram citados os princípios norteadores do direito como o princípio da economia jurídica e o princípio da celeridade processual, que se encontra bem-conceituado pelo doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra:

Trata-se de princípio aplicável em todos os ramos do direito processual, e consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, evitando-se dispêndios desnecessários de tempo e dinheiro para os julgadores.

O princípio da economia processual autoriza o juiz a aproveitar ao máximo os atos processuais já praticados...

O princípio da celeridade, comum a todos os ramos do direito processual, assume um destaque muito maior nos sítios do processo do trabalho, uma vez que, em regra, os créditos trabalhistas nele postulados têm natureza alimentícia. (LEITE, 2015, p. 13 e 22)

Além disso, também foi apontado como argumento para a ratificação da portaria o fato de que é previsto pela legislação brasileira que a intimação poderá ser realizada por meio da forma prevista para a citação, como também por qualquer meio idôneo que se possa haver a comunicação, excluindo apenas os meios ilegais e imorais, não sendo o caso do aplicativo.

Em contrapartida, foi alegado pelo Corregedor-Geral alguns pontos que foram transcritos ao voto que ratificou a portaria conforme exponho:

Instando a Manifestar-se, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás prestou as seguintes informações: (i) a ausência de sanções processuais quando não atendida a intimação torna o sistema ineficaz, pois o jurisdicionado somente confirmará o recebimento quando houver interesse no conteúdo; (ii) houve redução da força de trabalho no juízo, pois a nova sistemática demandou a designação de dois servidores para operacionalizá-la; (iii) a empresa estrangeira (Facebook), controladora do aplicativo WhatsApp, vem descumprindo determinações judiciais para que sejam revelados os conteúdos das mensagens, em ofensa à Lei n. 12.965/2014 (marco civil da internet); (iv) há necessidade de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlado por empresas estrangeiras seja utilizado como meio de intimações judiciais, o que não ocorre no caso.(CNJ, 2016)

Porém tais argumentos foram devidamente rebatidos, comprovando que não a redução na força de trabalho pelo único e simples fato de que as atividades desenvolvidas são as mesmas, só alterando o modo de cumprimento, que seria de meio físico, para meio eletrônico através do aplicativo.

Também não haveria preocupação acerca do fato de a empresa controladora ter descumprido algumas determinações judiciais, pelo fato de que as intimações enviadas via aplicativo só eram de interesse das duas partes, a que envia e a que recebe a mensagem, não havendo acesso de terceiros.

Consta na portaria em seu artigo 2º e 5º e seus parágrafos, que a adesão do advogado ao meio de intimação é voluntária, precisando haver a confirmação quanto a leitura da mensagem, ficando os itens do aplicativo na tonalidade azul, bem como ter resposta afirmativa de recebimento da mensagem por escrito.

Anda nesses mesmos dispositivos, há presença de sanção ao advogado que aderir a intimação via WhatsApp e não cumprir as normas de recebimento, seja não respondendo, seja desabilitando a confirmação da leitura, sendo importante a transcrição dos dispositivos.

(...) Artigo 2º. A adesão por parte dos advogados é voluntária e deverá ser expressamente solicitada junto à serventia. (...)"

"(...) Artigo 5º. Para os participantes que aderirem a intimação por intermédio do "WhatsApp", deverão confirmar o recebimento da mensagem, mediante texto escrito em resposta à intimação, dentro do dia em que a mensagem for lida pelo destinatário.

§1º- A resposta confirmativa da intimação poderá utilizar a expressão, "intimado (a)", "recebido", "confirmo o recebimento" ou qualquer outra expressão análoga.

§2º- Considerar-se-á lida a mensagem, no momento em que os ícones do aplicativo adquirirem a tonalidade azul e, também, houver a confirmação expressa do recebimento.

§3º- Caso o participante não confirme expressamente o recebimento da intimação no prazo acima, será procedida a intimação convencional, seja por intermédio do PROJUDI/PJe, Diário da Justiça, Oficial de Justiça, ou outro meio idôneo, conforme o caso, considerando este o momento da intimação.

§4º- A aplicação do parágrafo anterior por duas vezes consecutivas ou alternadas implicará na exclusão do participante na modalidade de intimação via "WhatsApp".

§5º- Na hipótese disposta no parágrafo deste artigo, o participante não poderá se recadastrar nos 6 (seis) meses subsequentes. (PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2015)

Além do já mencionado, há previsão na portaria em seu artigo 16, que os processos que tramitam em segredo de justiça, não poderá ser utilizado o novo método intimação por meio do aplicativo e que os advogados que não aderirem a esta inovação continuaram a ser intimados pelos meios tradicionais sem prejuízo a sua função.

3 PERCURSO METODOLÓGICO

O presente estudo tem como foco compreender e analisar os impactos das novas tecnologias na Justiça do Trabalho na microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo, mediante a visão dos profissionais da área.

3.1 Quanto a Natureza do Estudo

Como destaca Goldenberg, o pesquisador não pode permitir que suas opiniões se destaquem na pesquisa, deve fazer seu estudo com base em dados não métricos, se valendo de diferentes abordagens, além de aprofundar a análise da realidade de um determinado grupo, não se importando com a representatividade numérica, mas focando em dados reais que não podem ser quantificados, portanto foi utilizado um delineamento qualitativo, que se justifica, principalmente, pela necessidade de se aprofundar em um grupo qualificado e atuante na Justiça do Trabalho, buscando assim a veracidade dos argumentos demonstrados e a efetiva resposta ao problema apresentado por esse estudo. (GOLDENBERG, 2007)

Com o intuito de preparar esse estudo com a observação de pontos de vistas, opiniões, crenças e julgamentos de pessoas com acesso à justiça tecnológica, para assim trazer visões diferentes para esta análise, justificamos o método qualitativo utilizado, como explica Minayo (2010).

Dessa forma, por ser um método de pesquisa exploratória, a pesquisa qualitativa acaba tendo como base a avaliação do público alvo, que responderá a pesquisa e também, contribuirá na definição de como é o cenário que está sendo estudado.

Destarte, destacamos que um benefício da pesquisa, e o fato de a mesma permitir que o entrevistador forneça uma visão mais ampla do cenário estudado, afinal ao contrário da pesquisa quantitativa, que leva em conta dados numéricos, trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Este tipo de estudo é descritivo e acaba sendo indutivo, por proporcionar ao investigador o desenvolvimento de conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados nos dados, em vez de recolher dados para comprovar modelos, teorias ou verificar hipóteses. (CRUZ, 2017)

Para o levantamento de dados para a pesquisa, utilizaremos o estudo de campo, onde, no ponto de vista do Flick (2009), o pesquisador busca um contato mais próximo ou mais intenso com o tema do estudo, sendo, juntamente com o entrevistado, o principal “instrumento” para o processo de coleta de dados.

Para Gil (2007), o estudo de campo propõe ao pesquisador aprofundar nas questões levantadas, respondendo-as de forma mais fidedigna, por ser um estudo desenvolvido no local em que ocorre o fenômeno.

Desse modo, o método foi escolhido levando em consideração o objetivo geral da pesquisa, que é analisar a aplicabilidade das provas obtidas por meio das redes sociais, observando a praticidade do Processo Judicial eletrônico e da utilização de aplicativos, não apenas como meio de prova, mas também como ferramenta a auxiliar aplicação do processo do trabalho.

Assim, adotaremos diferentes técnicas exploratórias com delineamento misto objetivando um estudo das percepções acerca das tecnologias aplicadas na justiça do trabalho.

3.2 Sujeitos da pesquisa.

Inicialmente vale lembrar que a justiça é composta por operadores do direito, quais sejam, os magistrados, membros do ministério público, advogados ou qualquer outra pessoa dentro deste ramo de atuação, como os chefes de secretaria e funcionários do cartório da vara, que diretamente, atuam na defesa dos direitos, aplicando as leis aos casos concretos.

Ressaltamos ainda que, cada agente do direito, tem sua função própria e atua de acordo com a sua competência, por exemplo: o magistrado tem como função julgar os mais diversos casos, problemas, existentes na nossa sociedade com base na lei; os membros do ministério público possuem a função de fiscalizar a aplicação da lei, tendo em vista a moralidade e a justiça; já a função destinada ao advogado é de garantir direitos e liberdades públicas, litigando em favor do direito de terceiros ou próprio; enquanto os chefes de secretaria e os funcionários do cartório, em síntese, cuidam do andamento processual e do atendimento ao público, fornecendo informações. (WANDERLEY, 2011).

Definindo os profissionais da área, elencamos os que são capazes de fornecer dados relevantes e respostas adequadas a proposta deste estudo, por estarem diretamente ligados ao objeto da pesquisa, temos a possibilidade de definirmos os sujeitos envolvidos nesta pesquisa, fazendo assim uma avaliação do ponto de vista de cada sujeito envolvido.

Assim, podemos esclarecer que a coleta de dados está dividida em três momentos:

- a) A Primeira etapa consistiu em entrevistas com Juízes do trabalho.
- b) A Segunda etapa da pesquisa objetivou demonstrar a visão dos chefes de Secretarias e funcionários do cartório da vara sobre o tema mencionado.
- c) A Terceira etapa consistiu na observação dos Advogados, atuantes na área do direito do trabalho a respeito do assunto.

Fechando assim, os operadores do direito, conseguimos uma análise do ponto de vista de cada função atuante diretamente, com as ferramentas mencionadas nesse estudo, fornecendo maior esclarecimento para o problema apontado na pesquisa.

3.3 Instrumentos utilizados

Metodologicamente realizamos entrevistas para alcançarmos os dados qualitativos. A entrevista é baseada em um roteiro elaborado previamente, mas que por meio das questões analisadas, é possível a realização de indagações aprofundadas de acordo com a participação e contribuição de cada participante, permitindo assim, que o pesquisador inclua outro conjunto de questões ao decorrer da entrevista, não planejadas inicialmente.

Para Trivinos, esse tipo de abordagem caracteriza-se por questionamentos básicos que são escorados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa e dão origem a novas hipóteses a partir das respostas dos entrevistados (TRIVINOS,1987)

As questões, da entrevista, permitiram a descrição de diversas características do trabalho do entrevistado, tais como a sua profissão, como é utilizada a tecnologia, o uso do Processo Judicial Eletrônico e suas facilidades ou dificuldades, bem como o uso de redes sociais como meio de provas e o uso de aplicativos de celular como ferramenta processual.

Esse modo de levantamento de dados, por meio de entrevista individual com alguns juízes, chefes de secretaria, funcionários de cartórios e advogados atuantes na justiça do trabalho, permitiu que a entrevista fosse dirigida com foco, mas também com certa flexibilidade, esclarecendo assim a visão de todos os envolvidos no processo legal, possibilitando uma melhor análise da utilização da tecnologia na justiça do trabalho.

Também ressaltamos, que na elaboração das questões que foram respondidas pelos sujeitos dessa pesquisa, foi necessário a utilização do referencial teórico, para melhor desenvolver as perguntas que foram feitas, a fim de chegar a uma conclusão mais verídica da resolução do problema da pesquisa.

Com isso, a interpretação e avaliação de dados é processo que ocorre ao longo de todo o andamento da pesquisa, exigindo atenção e reflexão contínuas para extrair sentido e compreender os dados de forma cada vez mais profunda, observando a postura do entrevistado diante das questões que a ele foram interpeladas. Ocorre, portanto, simultaneamente à coleta dos dados, às suas interpretações e na fase de elaboração das conclusões finais da pesquisa.

4 ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A MICRORREGIÃO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em primeiro lugar, antes de esclarecermos o local de pesquisa, precisamos observar a descrição da Justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário, dando a ela autonomia para analisar e julgar causas e determinar processamentos de sua competência.

A informação e previsão deste órgão autônomo se encontra na Constituição Federal, em seu artigo 92, inciso IV, que descreve os Tribunais e Juízes do Trabalho como órgãos pertencentes ao Sistema Judiciário, conforme vejamos: (BRASIL, 1988)

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Esse mesmo diploma legal, a Constituição Federal, em seu artigo 111 e 111-A, descreve que a Justiça do trabalho será estruturada em Tribunais Superiores, Tribunais Regionais, e Juízes do Trabalho, sendo que cada um terá a sua composição e competência, senão vejamos:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

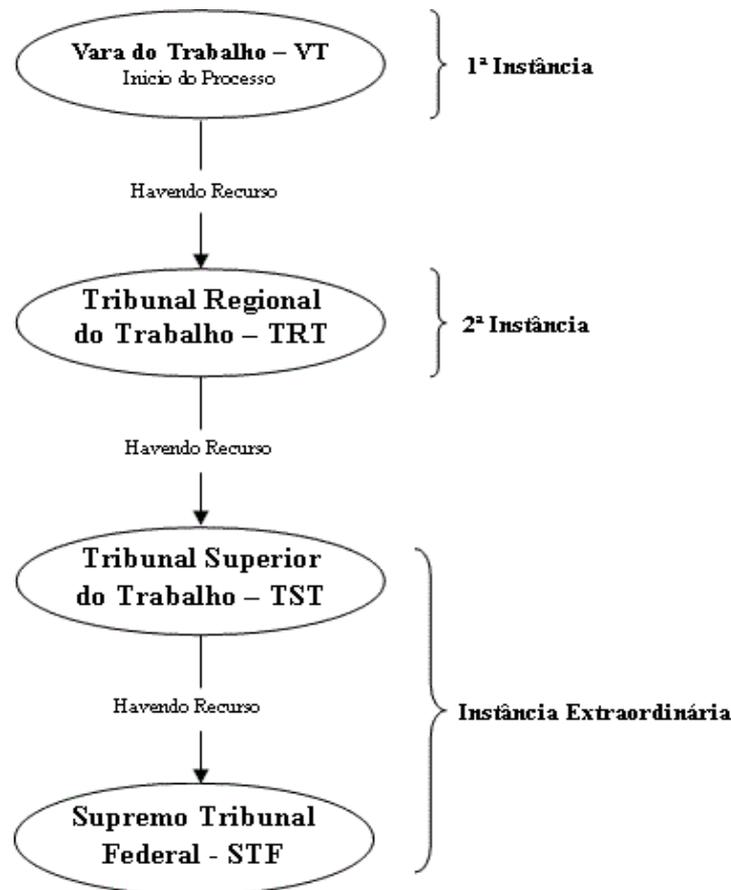
§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (BRASIL, 1988, online)

Imagem 01



Fonte: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/processo_trabalho.htm

Por hierarquia, o Tribunal Superior do Trabalho, que tem sede na Capital Federal, tem sua organização descrita por Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 209):

Tribunal Superior do Trabalho é organizado com base nas seguintes regras:

- Divisão dos seus órgãos escalonados para fins jurisdicionais, cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição e divisão do trabalho;

- Quatro tipos de competência: originária quando o processo tem início perante o órgão, recursal quando o órgão atua como instância revisora de decisão proferida por órgão anterior, competência em única instância em alguns casos e competência funcional dos seus membros definidas por lei e pelo Regimento Interno;

- Composição: togada com o quinto constitucional com juízes provenientes das classes de advogados e do Ministério Público do Trabalho, das quais se desligam, passando a integrar a magistratura;

– Escolha dos magistrados de carreira entre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Nascimento, 2011, p. 209)

Em grau inferior, hierarquicamente falando, temos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) que estão divididos por regiões determinadas pelo Tribunal Superior e sendo garantida, pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 115, a existência de, pelo menos, um TRT em cada estado e no Distrito Federal, bem como a sua organização:

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (BRASIL, 1988, online)

Em primeira instância, sendo condicionada ao estabelecido pelos TRTs e TSTs, estão as Varas do Trabalho, que são órgãos de base, que tem como função julgar os dissídios individuais e foram criadas em substituição às Juntas de Conciliação e Julgamento. Conforme redação do artigo 116 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online), “nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”. Este deverá ser previamente aprovado em concurso público.

Assim chegamos na área da pesquisa, a Vara do Trabalho situada na microrregião de São Mateus, estado do Espírito Santo, sendo localizada 215 km de Vitória, capital do estado, limitando-se ao norte com os municípios de Boa Esperança, Pinheiros e Conceição da Barra; ao sul com São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré e Linhares; a leste com o oceano Atlântico e a oeste com Nova Venécia.

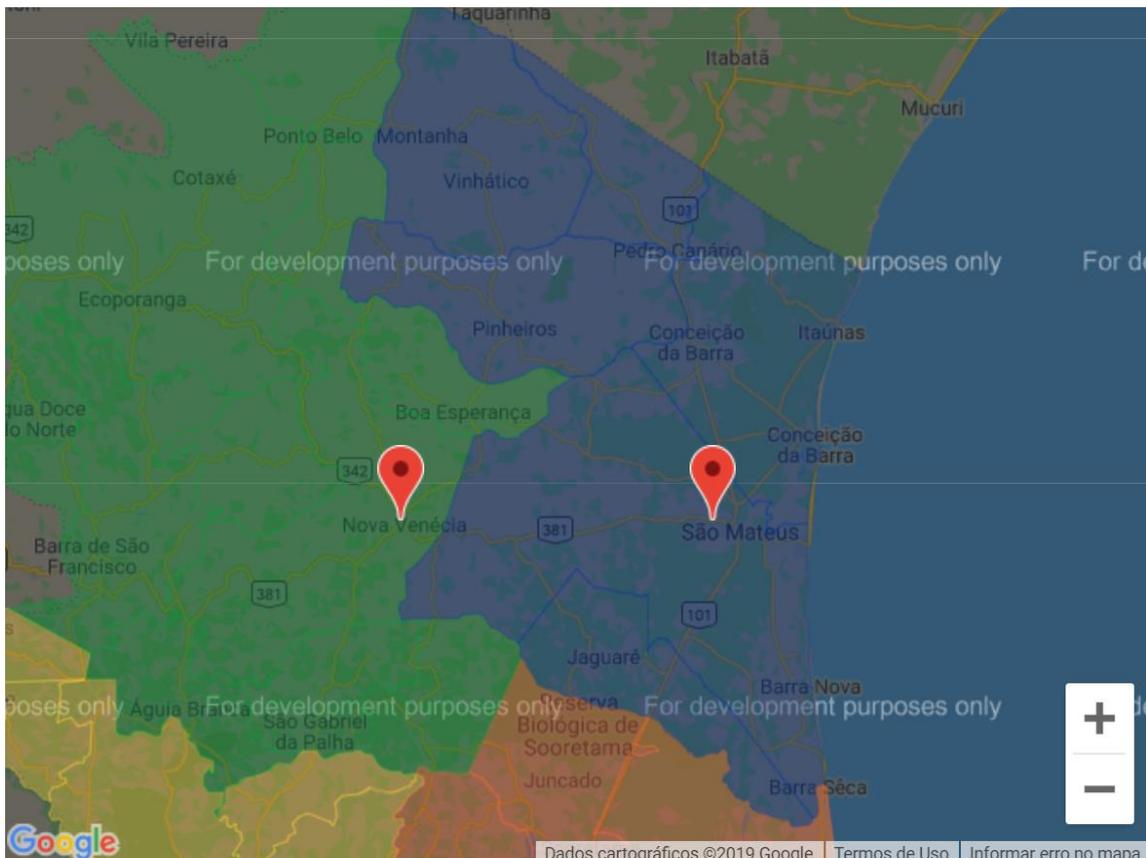
De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite, a Vara do Trabalho é a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho, sendo competente (em razão da matéria) para julgar conflitos individuais surgidos nas relações de trabalho. Tais controvérsias chegam à vara na forma de Reclamação Trabalhista. (Leite, 2015)

Além da competência em razão da matéria, temos a competência *ratione loci* – em razão do lugar – pode ser denominada também competência territorial. Essa competência tem vinculação com a limitação geográfica na qual atua o órgão jurisdicional e, no âmbito trabalhista, está disciplinada no art. 651 da CLT, não cabendo, em regra, a aplicação subsidiária do CPC, haja vista que neste ponto o texto consolidado não apresenta nenhum tipo de omissão. Assim, ao se analisar o local em que determinada reclamação deve ser proposta, devem ser levados em consideração apenas os critérios celetistas, deixando-se de lado qualquer outra regra prevista, por exemplo, no CPC.

Nascimento, dessa forma, corrobora no sentido de que este é um modo de delimitação territorial da jurisdição “[...] os órgãos jurisdicionais trabalhistas são distribuídos pelo território do País, em localizações adequadas para o atendimento das demandas, cabendo a cada um deles atuar o poder jurisdicional nos limites da circunscrição onde sediados” (NASCIMENTO, 2011, p. 139).

Dentro desse contexto, e tendo em mente a previsão legal contida na CLT, a competência territorial trabalhista pode ser classificada em quatro situações: a) quanto ao local de prestação de serviço; b) quando for o caso de agente ou viajante comercial; c) empregado brasileiro que trabalhe fora do país; d) de empresa que promova atividade fora da celebração de contrato (LEITE, 2015).

Imagem 02



Fonte: <http://www.trtes.jus.br/principal/institucional/jurisdicao/>

Com isso, temos que as Varas do trabalho estão espalhadas pelo estado, englobando mais de um município. Como por exemplo, a Vara do Trabalho da microrregião de São Mateus é competente, em razão do lugar, para julgar as ações oriundas dos municípios de Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Pedro Canário, Pinheiros e São Mateus.

4.1 Análises dos Dados e Demonstração dos Resultados

A interpretação e avaliação de dados são processos que ocorrem no andamento da pesquisa, exigindo atenção e reflexão contínuas para compreensão da pesquisa e das informações. Assim, simultaneamente concorre à coleta dos dados e interpretações e posteriormente a fase de elaboração das conclusões da pesquisa (CRESWELL, 2010). Diante do exposto, passaremos a demonstrar a

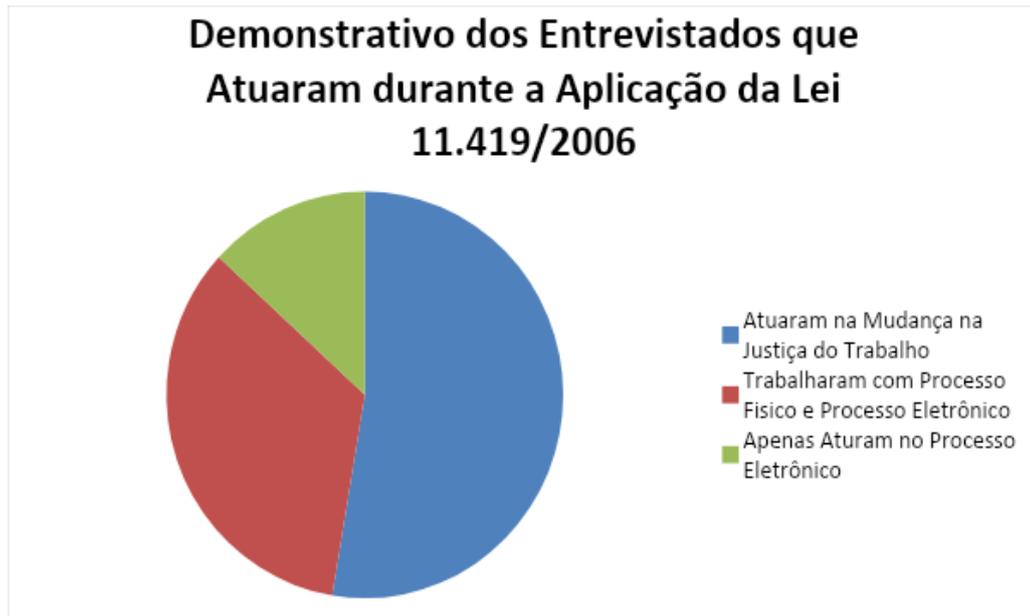
apresentação e a análise dos principais resultados diagnosticados na presente pesquisa.

Devemos esclarecer ainda que enquanto os autos do processo judicial tradicional ficam sob a guarda e responsabilidade de quem detém os autos físicos, como o diretor de secretaria, o escrivão, o magistrado, os advogados ou o membro do Ministério Público. No PJe, a responsabilidade recai sobre quem tem a atribuição de guardar os dados da instituição, ou seja, o pessoal da área de tecnologia da informação.

Na realidade, os autos do PJe podem estar em todos os lugares, mas não em qualquer lugar, e sim em lugares apropriados: a tela do computador do magistrado, do servidor, dos advogados, das partes, do Ministério Público, do perito etc. Daí a importância da Tecnologia da Informação, que com o processo judicial eletrônico passará a ser considerada, ao lado dos gabinetes, das secretarias e dos cartórios, uma atividade-fim do Judiciário, sendo esses os capazes de trazer esclarecimentos para o nosso tema. (Leite, 2015)

Assim, a partir das entrevistas realizadas com os profissionais atuantes na Vara do Trabalho da microrregião de São Mateus, foi desenvolvido um estudo acadêmico através de análises que tratam a respeito do impacto causado pela tecnologia na Justiça do trabalho, ressaltando não apenas o direito processual, mas também o direito material.

Em relação à fonte estudada constatou-se que 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados atuaram durante a mudança do sistema processual do meio físico para o meio eletrônico dentro da Justiça do Trabalho, 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) não pegaram a mudança na Vara do Trabalho, mas atuaram na Justiça comum com processos físicos e atuam atualmente com o processo eletrônico, e apenas 12,5% (doze vírgula cinco por cento) atuaram apenas em processos eletrônicos, não tendo contato com processos físicos, como demonstra o gráfico abaixo.



Fonte: A autora.

Dentro da abordagem desse tema a primeira discussão levantada nas entrevistas seria sobre a celeridade dos processos mediante a informatização da Justiça e da prática do Processo Judicial Eletrônico, conforme a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, levando a análise de pontos de vistas diferentes, conforme vejamos:

Eu não sei se trouxe celeridade para o processo do trabalho, mas trouxe uma economia, e foi um facilitador também, agora falar de celeridade no processo é muito difícil porque são duas instâncias né? TRT e TST, então o processo continua seguindo esse caminho. Certamente foi um facilitador, mas eu não afirmo categoricamente que abreviou o processo. (Entrevistado 1)

O conceito deste princípio, da celeridade, está na efetividade da prestação jurisdicional, deve-se empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma duração razoável, não se prolongando no tempo, apesar de esse ser o problema mais latente do processo, é o atinente à celeridade e à duração razoável dos trâmites processuais. Segundo Maira de Souza Macedo (2017), é frequente, se tornando quase regra, que a tramitação dos processos tem durado mais tempo do que o razoável, essa demora na solução das demandas judiciais deságua no problema da efetividade e, conseqüentemente, na negação do acesso à justiça.

Diante desse ensaio, temos que não se pode asseverar que o processo eletrônico trouxe celeridade ao andamento processual, tendo em vista que se trata de duas instâncias, sendo o Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, não conseguindo estabelecer um período menor para a solução da lide proposta, cabendo a observação do Entrevistado 2 que esclarece:

Esse processo judicial eletrônico, ele veio para trazer celeridade, só que trouxe celeridade em alguns pontos, mas em outros trouxe desvantagem, por exemplo, se quiser fazer mais de um alvará você tem que fazer um de cada vez para o juiz assinar, e no processo físico você fazia dez, quinze alvarás e o juiz assinava tudo junto, e em outras partes ficou bem mais rápido você faz um despacho e já publica na hora, mas mesmo sendo eletrônico, ainda ficou a questão do papel, porque a notificação você tem que imprimir para encaminhar para as partes.”(Entrevistado 2)

Cabe ainda trazer a verificação demonstrada pelo Entrevistado 3 e 8, que descreve:

Sim, em parte eu acho que atingiu a celeridade processual, eu estava pensando que antes a gente trabalhava muito com as máquinas de datilografar, tinha as petições, a gente colocava ali e depois evoluiu para o computador e a gente imprimia o despacho e hoje não, nós colocamos tudo no sistema, antigamente se tinha que numerar as páginas carimbar atuar, tinha um servidor só para atuar e emitir a notificação, hoje é automático praticamente, todo mundo faz tudo ao mesmo tempo, acelerou muito as coisas, aí a gente não dá conta da demanda, ainda mais que diminuiu o número de servidores. (Entrevistado 3)

Eu tive contato com os processos físicos também e a mudança trouxe muita celeridade, eram petições enormes, então tínhamos que inserir os dados no sistema antigo e depois trabalhar manualmente, montar o processo, capa, enumerar, bater os carimbos, se erra-se uma página, tinha que voltar renumerar, certificar, então o trabalho manual era muito grande, aí com o advento do PJE, as iniciais já entram pelo portal, então se tornou instantâneo para a gente, fazemos uma conferência rápida, mas não temos mais todo o trabalho de antigamente, então a celeridade é grande (Entrevistado 8)

Conseguimos então observar que, o Processo Judicial Eletrônico, no que tange a celeridade processual, trouxe divergências entre os entrevistados, tendo em vista que os relatos estão entre a não concretização do princípio da celeridade processual e a sua aplicação parcial ou integral, diante da análise da função desenvolvida por cada entrevistado.

Vale lembrar que para os jurisdicionados, a longa duração dos processos acarreta de forma evidente a inutilidade e a ineficácia do provimento judicial. Essa lentidão atinge não apenas os litigantes ao comprometer a efetivação do direito pretendido, no âmbito da relação jurídica processual, mas também fragiliza a credibilidade do Judiciário para solução dos litígios, perante os jurisdicionados, em razão da sensação generalizada de restrição do acesso à jurisdição e de não realização da justiça. (MACEDO, 2017)

Com tudo, ainda cabe a análise do princípio da economia processual, que para Carlos Henrique Bezerra Leite (2015), está implicitamente contido no art. 796, alínea a, da CLT, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato. Este princípio está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, segundo o qual o processo deve ser o mais rápido possível, pois justiça tardia é injustiça manifesta.

Com base nos dados recolhidos durante as entrevistas podemos descrever como unanimidade a sua aplicação na Justiça do Trabalho com a transformação tecnológica ocorrida em 2006, os entrevistados declararam que a economia gerou em torno principalmente do uso do papel e da contratação de servidores, descrevendo:

Trouxe economia na questão do papel, questão ambiental, diminui o número de servidores, já que o eletrônico um servidor só consegue dar conta de um monte de processos por estar na base de dados e consegue fazer mais rápido. (Entrevistado 2)

Claro, tanto de tempo, quanto financeiro, você não precisa estar imprimindo, o advogado peticiona eletronicamente, eu não tenho como não imprimir, mas eu imprimo mandado e levo para entregar para a parte, mas quando o processo é eletrônico facilita muito. Por exemplo, eu vou fazer uma penhora, aí eu tiro a foto de um carro, eu não preciso revelar essa foto para juntar ao processo eu posso apenas enviar por e-mail e anexar ao processo, aí quando ele é físico eu tenho que imprimir tudo que eu fiz, as fotos, o mandado de penhora, certificar impresso e coloco no livro, aí tem que ter alguém para procurar o processo, anexar ao processo o que demanda muito tempo, o eletrônico já vai automático, aí o colega que está com aquele processo já recebe o aviso que é para ele dar andamento ao processo.” (Entrevistada 5)

Ainda, conseguimos observar a alegação de economia de tempo, tendo em vista que como narra os entrevistados, o servidor consegue movimentar o processo com menos burocracia e como mais agilidade, tendo em vista que com o processo

judicial, feito à movimentação processual, no mesmo instante o processo já aparece para o próximo responsável, porém ainda poderia se ter mais economia, tendo em vista que alguns atos ainda são de forma manual ou impressa, conforme vejamos o apontamento:

Sim, a economia houve de fato, quem despacha no processo eletrônico, não imprime nada, fica gravado ali no processo, agora a economia podia ser maior, por exemplo, a intenção de criar um link com os Correios, aí não precisaríamos expedir correspondência, mas nós temos que expedir correspondência impressa. Desde o início do PJE 2014 aqui havia a promessa desse contato com os Correios, então eu acho que a única economia de fato que houve, foi um pouco de tempo do servidor e do papel, hoje o consumo do papel é muito menor. ” (Entrevistado 1)

Podemos assim relatar que as vantagens do PJe em relação à economia processual são notórias, sendo evidente que alterações significativas na forma de tramitação e na prática dos atos processuais foram lançadas num curto período de tempo, se compararmos ao lapso de vigência do processo convencional em autos registrados no papel.

Podemos arguir que o Processo Judicial Eletrônico é meio alternativo de facilitação do acesso à jurisdição que não impede os tradicionais métodos do processo não virtual, ou seja, o sistema será uma alternativa para a prestação do serviço, podendo o advogado, que não consiga o acesso por algum motivo, comunicar-se com o Judiciário pela via tradicional, garantindo a ampla publicidade dos atos processuais. O cadastramento prévio e a assinatura digital no novo sistema facilitarão o controle mais efetivo por inúmeros usuários a respeito do regular exercício da advocacia (Leite, 2015).

Analisando no geral o impacto da tecnologia na Justiça do Trabalho temos que a mesma auxilia na facilitação dos trabalhos desenvolvidos através do programa, além de também fornecer segurança ao agente público, sendo possível o acesso de informações a um clique de distância, consoante a análise a seguir.

Como o meu trabalho é cálculo, nós temos a integração do PJE- Calc e ele se comunica com o PJE eletrônico, então teve esse avanço que auxilia. Eu insiro os dados e ele busca e eu consigo fazer o meu trabalho, outra coisa, esses arquivos de cálculos eles vem via e-mail o que facilita. (Entrevistado 8)

Eu trabalhei anteriormente em outro órgão, era Analista do judiciário do Tribunal de Justiça, então lá eu tinha mais contato com o processo, o ambiente interno, e hoje o meu trabalho é mais externo, lá eu só tinha contato com processo físico, e era uma burocracia para ter acesso ao processo, por se tratar de físico, tinha que se ter um servidor para buscar o processo e entregar ao local de destino, sempre comentamos que se tivesse o processo eletrônico seria muito mais rápido, era mais complicado e quando eu cheguei aqui eu senti uma diferença muito boa, porque é tudo eletrônico, às vezes estou na rua e preciso acessar o processo a já ligo e acesso, então isso torna tudo mais fácil. No trabalho do oficial a tecnologia tem como garantir a segurança, podendo verificar a questão de a parte ter antecedentes, aplicativos que ajuda na localização, garantindo a comodidade e praticidade no trabalho. (Entrevistado 5)

Cumprer relatar que o acesso à justiça também é facilitado pela total transparência que o PJe oferece aos atos processuais praticados, estando acessíveis integral e instantaneamente após a assinatura eletrônica, por serem produzidos no ambiente do sistema via internet. Isso significa que tão logo sejam praticados, os atos processuais são acessíveis e perderá o sentido se falar em lapso temporal entre a sua elaboração, o protocolo (quando for o caso), a juntada e a disponibilização para as partes e procuradores. Ademais, não haverá necessidade de realização do registro de tramitação ou movimentação processual. O nível elevado de transparência possibilitado pelo PJe permite ainda o controle do lapso temporal dos atos processuais. Essa funcionalidade da transparência do PJe prestigia a segurança processual e contribui para a efetividade e para a duração razoável do processo. (MACEDO, 2017)

Coexistente ao impacto no direito processual do trabalho, também avaliamos o impacto no direito material, tendo em vista que os processos estão sendo embasados com provas provenientes de redes sociais e aplicativos de celular, tornando –se assim necessário a abordagem sobre o tema.

Diante desse fato, se foi questionado a respeito da visualização das provas utilizadas e se são hábeis a embasar a decisão judicial a ser proferida com o intuito da resolução da lide proposta em juízo, sendo avaliado por cada um conforme a sua atribuição, chegando aos seguintes relatos:

Sim, eu acredito que aqui, na Vara do Trabalho, é mais comum o uso desse meio de prova, do que na justiça comum, pela facilidade de peticionar, e essas provas podem já convencer a depender do que se é questionado no processo, mas tem algumas que podem

gerar dúvida e acaba que sendo necessário o esclarecimento ou a juntada de outras provas pela parte. (Entrevistado 7)

Sim muito, os juízes têm utilizado bastante como meio de prova de alguma situação de ameaça a empregado e até conversas de algo combinado entre patrão e empregado, usam muito. (Entrevistado 4)

As partes têm juntado mensagem de WhatsApp para provar que a testemunha tem uma amizade íntima com a outra parte e o juiz tem considerado desde que passando pelo crivo do contraditório, ele faz valoração daquela prova. (Entrevistado 3)

Há ainda a análise de que a utilização dessas provas ocorra de forma excipiente, não sendo muito utilizado na Vara do Trabalho, objeto de estudo dessa pesquisa, mas vislumbramos a utilização em processos da Vara do Trabalho da capital do estado, sendo avaliado como forma de convencimento do magistrado e sendo a base para suas tomadas de decisão.

Contudo, conseguimos observar que a prova anexada aos atos processuais, mesmo que derivada de rede social ou de aplicativos, tem força para embasar a decisão do juiz e para comprovar as alegações feitas pelas partes, contudo, a sua aplicação ainda é recente, o que gera pouca utilidade por falta de conhecimento ou até mesmo pela visão de ser um método informal que poderia não ser aceito pelo judiciário.

Regressando à análise processual e da formalização da intimação, meio de comunicação das partes envolvidas na lide, atentamos na possibilidade de a mesma ser feita por meio do aplicativo WhatsApp e observamos que na sede do nosso estudo não se há uma utilização concreta do meio, mas se tem o anseio por essa ação trazer praticidade aos atos judiciais.

Em entrevista, fica registrado que alguns utilizam o aplicativo como último recurso a tentar anuir à parte sobre o ato processual a ser praticado, sendo relatado:

Eu não costumo usar o WhatsApp para a intimação, mas as vezes você procura uma pessoa, várias vezes, eu deixo um aviso na caixa de correio com meu número de telefone, aí a pessoa me liga eu explico do que se trata e se ela me permitir eu encaminho a notificação via WhatsApp para ela, aí eu dou ela por intimada. (Entrevistado 5)

Com esse relato, observamos que a utilização do aplicativo como meio de intimação ainda é aplicada em último caso e só mediante a autorização da parte a

que se destina a intimação, tendo em vista não ser ainda uma aplicação regulamentada de fato e que causa ainda certas inseguranças e incertezas.

Essa insegurança é demonstrada pelo receio que alguns possuem diante da utilização da intimação via aplicativo, por esclarecerem que:

O WhatsApp e o e-mail ainda não têm segurança muito grande para isso, eles ainda não são usados em grande escala, apesar de alguns tribunais e varas já estarem fazendo uso, mas eles não são tão seguros ainda, e sempre que houver uma ferramenta que te dê agilidade e segurança ela deve ser adotada. ” (Entrevistado 1)

Obviamente, esse não é o pensamento unânime, tendo ainda aqueles que entendem que a utilização desse meio irá consagrar a Justiça do Trabalho mais praticidade em e seus atos intimatórios e suas notificações, analisando que o WhatsApp não mais apenas um aplicativo, conforme relatado abaixo.

Eu tenho conhecimento dessa utilização, eu particularmente acho muito mais prático e mais dinâmico e o WhatsApp não é mais um aplicativo, é quase a sua identificação o seu número, então virou um meio muito útil para a Justiça. (Entrevistado 7)

Averiguando as ferramentas do aplicativo WhatsApp, temos que, uma de suas funções é a chamada de vídeo, que permite que você ligue para seus contatos por meio de vídeo, tendo acesso à sua fisionomia e suas reações enquanto conversam. Dessa forma, diante da possibilidade e da atual utilização desse meio pelo judiciário em geral, foi questionado se essa atração era utilizada na Vara do Trabalho examinada, obtendo as seguintes informações:

Ainda não, aqui não, o que a gente vê que as varas da capital tem feito é fazer a oitiva da testemunha só com áudio e vídeo, não reduzindo a termo, então quando chega aqui não vem aquela ata, a gente tem que entrar no site do tribunal, logar no portal e vai aparecer o vídeo com o depoimento da parte, ai você visualiza, tem vantagem e desvantagem, a vantagem é que o juiz que vai visualizar consegue ver a postura e comportamento da testemunha no momento da oitiva e a desvantagem é que temos que transcrever tudo que ela disse no áudio para poder entender e embasar as decisões. (Entrevistado 3)

Observa-se que o Entrevistado 3 indica que a utilização do aplicativo não ocorre na Vara do Trabalho analisada, porém aponta outros atos processuais que são feitos por meios tecnológicos diversos, permitindo ao Juiz ter acesso a um testemunho avaliando a postura do interrogado e conseguindo visualizar as suas

expressões para melhor entendimento dos esclarecimentos apresentados, mas há ainda outro entrevistado que argumenta ter conhecimento da aplicação do WhatsApp em outros Estados da Federação Brasileira, senão vejamos:

Aqui não, mas sei que está sendo implantado em outras varas, sei que começou no Rio de Janeiro e que aqui em São Mateus está sendo realizado na Justiça Comum, seria até interessante implantar aqui, por exemplo, um caminhoneiro, que vive sempre viajando, as vezes a escala dele não dá para ele estar presente em uma audiência, aí seria interessante a justiça do trabalho começar esse projeto, para no local em que o reclamante esteja ele ser ouvido, é claro que o WhatsApp não traz muita segurança, mas, o tribunal tem que trabalhar para garantir essa segurança.” (Entrevistado 2)

O caminho é esse, temos que caminhar para isso, tem que buscar alternativas tecnológicas, para agilizar a justiça do trabalho para facilitar para o reclamante e para o reclamado, por exemplo, uma testemunha que esteja com problema de saúde e não pode ser deslocar, você ter condições dessa oitiva pela tecnologia, audiências eventualmente, uma audiência dessa forma, uma empresa de outro estado participar, seria muito bom. (Entrevistado 1)

Diante das abordagens mencionadas, evidenciamos que a utilização da chamada de vídeo como meio de oitiva das partes, ou testemunhas ainda não vem sendo utilizada na Vara do Trabalho da microrregião estudada, todavia, já vem sendo aplicada em algumas Varas do Trabalho do estado do Espírito Santo e de outros estados brasileiros, bem como na Justiça comum do município de São Mateus e é um meio aclamado pelos servidores como meio alternativo para acelerar a Justiça e dar melhor acesso às partes, conseguindo fazer a oitiva independente da distância, não sendo necessária a remarcação de audiência por ausência das partes ou de terceiros envolvidos.

À vista disso, abordando a utilização dos meios eletrônicos para intimações, ou para dar o devido andamento processual nas causas de sua competência, temos que a utilização do meio eletrônico não está sendo efetivamente utilizada na sede da justiça apreciada, mas de forma indireta e internamente é utilizada pelos servidores como meio a auxiliar as suas funções e a estabelecer comunicação interna, com fulcro em agilizar as ações da vara, estando estes fatos devidamente expressos nas seguintes respostas da entrevista:

Não, aqui é tudo via postal, inclusive eu ia comentar com você que tem alguns casos, que a gente faz a notificação via sistema, mas precisamos mandar o e-mail para reforçar, com, por exemplo, os peritos, nós emitimos a notificação no PJE, mas por algum motivo não chega para o perito, então encaminhamos um e-mail para confirmar, como forma de assegurar que ele saiba dessa notificação, porque só pelo sistema, ainda é uma falha, não completa a notificação, o prazo dele vai vencer e ele não cumpre. (Entrevistado 4)

Aqui mesmo, a gente tem o nosso e-mail institucional, então, por exemplo, tem uma perícia, aí foi nomeado o perito e para a celeridade, por meio do e-mail, a gente notifica o perito para dar andamento. (Entrevistado 6)

A regra aqui é intimação via postal, meio eletrônico a gente praticamente não usa, a gente só usa questão do e-mail para tirar dúvidas das partes e o WhatsApp a gente só usa mais internamente, entre os servidores. Por exemplo, o oficial de justiça que está em outra cidade, aí surge uma demanda aqui, a gente manda para ele por meio do aplicativo para evitar o custo dele ter que voltar lá. (Entrevistado 2)

Eu costumo usar aplicativo de celular para dar andamento processual, já usei de rede social para encontrar a pessoa que eu não tinha contato, já usei aplicativo para levantar os valores de veículos e eu já tenho previamente um valor para ele, mas assim você vê que a tecnologia ajuda muito, você tem aplicativos de localização que ajudam a se locomover e encontrar os endereços. (Entrevistado 5)

Diante de todo o exposto, temos que a utilização dos meios eletrônicos ainda não se encontra totalmente consagrada na Vara do Trabalho da microrregião de São Mateus, tendo sido avaliada em pontos positivos e pontos negativos.

Com relação aos pontos positivos, foi pormenorizada a celeridade do processo judicial, a praticidade e sua dinâmica sem burocracias excessivas, permitindo mais agilidade nos atos processuais e acesso rápido, bem como facilitando o acesso da população, tendo em vista que se tornou mais cômodo e eficiente a postagem de novos processos pelos advogados da carreira trabalhista.

Destarte, cabe pontuar as falas dos entrevistados que apontaram:

Sempre positiva, não tem dúvida, porque agiliza o processo, a demora vai ser menor, além de poupar tempo, poupa trabalho, porque você vai evitar a expedição de documentos, a ocupação da demanda de outra vara, enfim, a coisa fica mais resumida mais rápida. (Entrevistado 1)

O fato de o processo físico demandar mais burocracia, a análise do processo em si, dos documentos, demandava mais tempo, acaba que nesse ritmo do PJE, desse processo digitalizado, eu penso que gerou um ritmo mais rápido, mas não sei se esse ganho de tempo está sendo realmente algo que é consagrado, mas de modo geral, visualizo que só veio a agregar. (Entrevistado 6)

O processo eletrônico tem como benefício a celeridade, a praticidade, a economia e acredito que talvez como um ponto negativo seria a possibilidade do sistema falhar, afinal todo sistema é falho, ele pode falhar um dia e perder todo o processo e com o físico não tem esse risco. ” (Entrevistado 8)

Diante das qualidades do novo sistema podemos descrever também que a sua utilização amplia o acesso à justiça durante as 24 horas do dia, mesmo estando fechada a Vara do Trabalho, e auxilia na questão ambiental, pois haverá redução do desmatamento de árvores para a fabricação de papel. (Leite, 2015)

Em contrapartida, críticas foram feitas ao processo judicial eletrônico, descrevendo como pontos negativos o fato desse sistema ter sido derivado de outro e não feito propriamente para a justiça do trabalho, demandando assim algumas possíveis alterações, como explanado a seguir:

Eu sou um crítico do PJE, porque isso? Porque desde o começo eu achei que eles poderiam ter implantado um sistema melhor, desde o começo ele trouxe benefícios, mas poderia ter trago muito mais, eu acho que o sistema era um sistema meio complicado, o interessante é o sistema que é autoexplicativo, o PJE é meio complicado, mas tem aperfeiçoado tem melhorado, mas eu acho que deveria ter começado de outra forma, mas mesmo assim ele é vantajoso, ele trouxe, de imediato, economia de papel, o trabalho ficou mais rápido, com um ato rápido você expedite alvará para o juiz assinar, é enviado pro banco por e-mail, se tem a publicação por meio do diário oficial, ou seja, por mais que eu ache que o sistema deveria ter sido mais aperfeiçoado para ser lançado, o caminho é esse, temos que caminhar para isso, tem que buscar alternativas tecnológicas, para agilizar a Justiça do Trabalho, pra facilitar para o reclamante e para o reclamado, por exemplo uma testemunha que esteja com problema de saúde e não pode se deslocar, você ter condições dessa oitiva pela tecnologia, audiências eventualmente, uma audiência dessa forma, uma empresa de outro estado participar, seria muito bom. (Entrevistado 1)

Além disso, também foi questionado a respeito da diminuição do quantitativo de pessoal, mediante a modernização da Justiça do Trabalho, explicitando que com a facilidade do processo judicial eletrônico, aumentou a demanda da vara o que

necessita de medidas voltadas aos funcionários, com o intuito de garantir a saúde do profissional.

Eu acho que ele veio para melhorar sim, veio para modernizar, para realmente cumprir o princípio da celeridade, eu acho que o fato de você digitalizar o processo não dispensa o recurso humano, até porque eu estava até comentando que eu estou com muita dor no braço, então junto a isso tem que ter algumas medidas de saúde, afinal são muitos cliques por dia, e como as coisas se tornam bem mais rápido, não significa que não tem alguém por trás para dar o clique. (Entrevistado 3)

Ressalta-se que, conforme evidenciado pelo entrevistado, diante da digitalização do processo, subentendeu-se pela desnecessidade do quantitativo de servidores necessários para conseguir dar o devido andamento, diminuindo o número de servidores lotados na Vara do Trabalho, porém não se considerou que a demanda iria aumentar diante da facilidade do acesso e do peticionamento eletrônico, se tendo pouca mão de obra para uma demanda que cresce mais a cada dia.

Também foi apontado como pontos negativos do processo judicial eletrônico o fato de ainda se ter que imprimir para concretizar determinados atos processuais, as limitações processuais como a expedição de alvará um a um, a limitação do tamanho do arquivo que é 3,5 Mb, o que gera dificuldade em anexos de documentações extensas, sendo necessário comprimir o arquivo ou até mesmo fragmentá-lo, bem como a necessidade de evoluir, senão vejamos os relatos:

Eu particularmente, diria que tem algumas tarefas que poderiam ser melhoradas, eu lido diretamente com cálculo e com emissão de alvará, a emissão de alvará ela acontece uma a uma, porque passa pelo crivo do juiz, eu só consigo mandar de uma a uma para o juiz assinar e depois poder emitir o outro, então eu não consigo fazer ele em série, ele em lote, o processo manual me permitia fazer todos os alvarás de uma vez, nesse aspecto eu acho que poderia crescer, melhorar. (Entrevista 8)

Ele ainda tem muito a evoluir, essa questão de não precisar imprimir as notificações, isso aí é uma coisa que pode melhor, de poder de forma segura ser feito por e-mail ou WhatsApp ou outro meio mais tecnológico, ele dá muito erro ainda. (Entrevistado 4)

Diante dessa análise foi observado que o processo judicial eletrônico tem sido visto como um agente que traz celeridade e economia processual, demandando menos tempo para os atos processuais, porém ainda há queixas a respeito de seu

funcionamento, por ainda não ser um sistema próprio e demandar algumas modificações para melhor atender a Justiça do Trabalho.

Ainda há constante necessidade de se ter acesso ao físico no andamento processual, por se ter agilidade ou por necessidade, uma vez que as intimações e anuências processuais ainda são feitas via postal e não se há um link direto da Vara do Trabalho com os Correios, mitigando a economia processual e mantendo a atuação e o andamento dos processos da maneira antiga, ou seja, trabalhando conforme o processo físico.

Também se observa que por mais que já sejam utilizados pela Justiça Comum e pelas Varas do Trabalho da capital, os meios como redes sociais e aplicativos de celulares ainda não possuem grande amplitude na área avaliada, porquanto ainda não se tem uma aplicação legalizada e sim apenas um uso casual com análise pelo judiciário, trazendo mais comodidade aos atos praticados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado, buscou analisar o impacto que a tecnologia tem na história da Justiça do Trabalho, de forma a evidenciar como a tecnologia tem auxiliado no desenvolvimento de um julgamento célere, processualmente econômico, demonstrando os pontos em que essa renovação auxilia na aplicação da justiça.

Dessa forma, analisamos a utilização da rede social, o Facebook, e de prints da conversa de aplicativo de celular, o WhatsApp, como meio de prova em casos de demissão por justa causa e de indenização moral, trazendo ao estudo transcrição desses casos, salientando como em cada um deles, a prova foi validada e parte fundamental para a resolução do caso processual.

Também abordamos a utilização do Processo Judicial Eletrônico, criado em 2006, transcrevendo as suas funções e utilizações durante os anos, finalizando com o ano de 2019, observando assim, o princípio da economia processual e da celeridade processual atuando em conformidade com o uso da tecnologia.

Na abordagem do princípio da celeridade processual, diante da dinâmica do Processo Eletrônico, observamos que os atos processuais são praticados de forma rápida e obedecendo a duração razoável do processo, conforme a previsão da Constituição Federal.

A partir do protocolo ou da tramitação do processo, no mesmo instante, o processo aparece para o servidor a que se destina o próximo passo processual, facilitando assim, até a tramitação processual para instâncias superiores.

Estando intimamente ligado ao princípio da economia processual, observamos que através da celeridade se consegue uma economia de tempo, conseguindo em prazo menor, tramitar um número maior de processos, além de se conseguir ser auxílio ao meio ambiente, vez que a utilização do papel, em alguns atos, não é necessária.

No entanto, cabe ressaltar que muitos aspectos da intenção da economia processual ainda não possuem aplicabilidade, diante do fato de ainda se restar prejudicado algumas conexões necessárias ao PJe, citando como exemplo a ausência de link direto com os Correios, o que torna necessário a impressão das

intimações e citações para que possam ser encaminhadas via postal, conforme a regra do direito processual trabalhista.

Salienta-se ainda, que diante da modernidade da sociedade e dos novos meios de comunicação que são criados, a Justiça do Trabalho passou a se inovar e garantir a produção de provas por meio de redes sociais e aplicativos, desde que respeitados princípios processuais como o contraditório e a ampla defesa, bem como a moralidade dos envolvidos na lide.

Como demonstrado, diante da permissão da legislação e do constante uso das tecnologias, com a visão de facilitar a produção dos atos processuais, demonstramos que a aplicação de forma diversa do padrão da Vara do Trabalho, será sempre reconhecida e utilizada, quando trazer benefícios para a sociedade e atuação da Justiça Brasileira.

Diante disso, mesmo não sendo ainda utilizado pela Vara do Trabalho, as ferramentas do aplicativo WhatsApp, podem proporcionar maior agilidade, já que uma das funções é a chamada de vídeo, permitindo que o magistrado tenha acesso à fisionomia e suas reações enquanto conversam, podendo, diante da possibilidade e da atual utilização desse meio pelo judiciário, conseguir depoimentos de testemunhas que não se encontram no município onde é julgada a lide, bem como, a presença da parte em audiência, mesmo estando impossibilitada de comparecer pessoalmente.

Mesmo ainda não sendo utilizada a chamada de vídeo como meio de oitiva das partes, ou testemunhas na Vara do Trabalho da microrregião estudada, conseguimos compreender em outras Varas do Trabalho do estado do Espírito Santo e de outros estados brasileiros, bem como na Justiça comum do município de São Mateus, sendo ainda aclamado pelos servidores da vara estudada como meio alternativo para acelerar a Justiça e dar melhor acesso às partes, conseguindo fazer a oitiva independente da distância, não sendo necessária a remarcação de audiência por ausência das partes ou de terceiros envolvidos.

Além disso, podemos concluir diante do estudo traçado, que a utilização dos meios eletrônicos para a efetivação das intimações e citações, não está sendo efetivamente empregada na sede da Justiça apreciada, contudo, utilizado como último recurso de encontrar a parte a ser intimada e de forma indireta e

internamente é usual pelos servidores como meio a auxiliar as suas funções e a estabelecer comunicação interna com fulcro em agilizar as ações da vara.

Concluindo, os pontos positivos do processo eletrônico, foram à efetivação do princípio da celeridade e da economia do processo judicial, trazendo praticidade e dinâmica com menos burocracias, concedendo mais agilidade nos atos processuais e acesso rápido, bem como facilitando o acesso da população, tendo em vista que se tornou mais cômodo e eficiente a postagem de novos processos pelos advogados da carreira trabalhista.

Como ponto negativo, concluímos que, embora diante do aumento da demanda pelo fácil acesso, o fato do sistema não ter sido criado diretamente para a Justiça do Trabalho e sim derivado de outro sistema existente o tornou pouco aplicável em alguns pontos, ocorrendo à diminuição do quantitativo de pessoal, mediante a modernização da Justiça do Trabalho, havendo a necessidade de medidas voltadas aos funcionários, com o intuito de garantir a saúde do profissional.

Além disso, o processo judicial eletrônico ainda obriga a impressão para concretizar determinados atos processuais, tendo limitações processuais como a expedição de alvará um a um, a limitação do tamanho do arquivo que é 3,5 Mb, o que gera dificuldade em anexos de documentações extensas, sendo necessário comprimir o arquivo ou até mesmo fragmentá-lo.

Observa-se que o processo judicial eletrônico, demanda menos tempo para os atos processuais, e que a utilização de meios como redes sociais e aplicativos de celulares, ainda não utilizado pela vara estudada, vez que ainda não se tem uma aplicação legalizada e sim apenas um uso casual com análise pelo judiciário, traz mais comodidade aos atos praticados. Porém, ainda há queixas a respeito de seu funcionamento, exigindo algumas modificações no sistema para melhor atender e dar mais segurança à Justiça do Trabalho.

Por fim, podemos dizer que, o uso da tecnologia na Justiça do trabalho, fez o papel de fortalecer as aplicações dos princípios anteriormente mencionados, auxiliando não só no direito material, mas também no direito processual do trabalho, minimizando o tempo gasto para intimações e atos processuais e garantindo uma instrução processual mais fácil e embasada em provas de fácil

acesso, além de manter a garantia processual de um julgamento concreto, com a possível comprovação dos fatos alegados.

REFERÊNCIAS

“**A história de Mark Zuckerberg**”. Atualizado em 27 de março de 2016. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/carreira/a-historia-de-mark-zuckerberg>. Acesso em: 05 de jun. de 2018.

Almeida, Victor Hugo. **Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho**. Pensar, Revista de Ciências Jurídica. Publicado em 2016. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3792/pdf>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Lei nº 11.419/06**. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. As novas reformas do CPC e de outras normas processuais. São Paulo: Saraiva, 2009

BEZERRA, Juliana. **Terceira Revolução Industrial**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/terceira-revolucao-industrial/>. Acesso em: 31, jan. 2019

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. de 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de **Justiça**. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000**. Conselheira Relatora DALDICE SANTANA, Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

Brasil, Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJE)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 001 de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 de jun. de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do Processo Judicial, Brasília, DF**, dezembro de 2006.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Juizado Especial Comarca de Piracanjuba. **Portaria Conjunta nº 01/2015**. Instituí no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba – Estado de Goiás, a ferramenta de intimações via aplicativo “WhatsApp”.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Espírito Santo. Acórdão de Recurso Ordinário nº 01087002120125170012, 1ª Turma. **Ofensa perpetrada pelas redes sociais. Justa causa**. Ocorrência. Relator: Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, Data de Julgamento: 10/06/2014, Data de

Publicação: 24/06/2014. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417056218/recurso-ordinario-ro-1087002120125170012/inteiro-teor-417056223>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Espírito Santo. Acórdão de Recurso Ordinário nº 00895008520135170014, 3ª Turma. Ementa. **Rede social. Facebook. Justa causa.** Relator: Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, Data de Julgamento: 17/02/2014, Data de Publicação: 26/02/2014. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416954177/recurso-ordinario-ro-895008520135170014/inteiro-teor-416954183?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

BALLESTEROS. Luciana Alves. **A revolução industrial até os dias de hoje.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/academico/a-revolucao-industrial-ate-os-dias-de-hoje/94650/>. Acesso em: 7. fev. 2019

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Marcio Luis da Silva. **A efetividade do acesso à Justiça e o processo judicial eletrônico.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15265>. Acesso em: 6. Fev. 2019.

CRESWELL, John. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed Bookman, 2010.

CRUZ, Lucas Coelo. **Uma análise histórica acerca do surgimento da sociedade e do constitucionalismo.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1512. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4497/uma-analise-historica-acerca-surgimento-sociedade-constitucionalismo>> Acesso em: 5 fev. 2019.

CRUZ, Luciana. **Metodologia Qualitativa.** Disponível em: <http://know.net/cienceconempr/marketing/metodologia-qualitativa/>. Acesso em: 8. fev.2019

DANEMBERG, Juliana Moraes. **Primeira Revolução Industrial: aspectos sociais, econômicos e políticos.** Disponível em: www.historia.uff.br/nec/.../Juliana_primeira_revolindusrevis.doc. Acessado em: <9 Mai 2014.

FERNANDES. Euclécio Alves. **A evolução da comunicação impactada pela tecnologia.** Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/view/2973/1863>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

FRANCO. Raquel Veras. **A justiça do trabalho entre dois extremos.** Do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 06. fev. 2019

GADELHA, Julia. **A evolução dos computadores**. Disponível em: <http://www2.ic.uff.br/~aconci/evolucao.html>>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

GAMA, Ruy. **A tecnologia e o trabalho na história**. São Paulo: Nobel: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

GRECO, Leonardo. **O processo eletrônico**. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). *Internet e Direito - reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record 2007.

GOUVEIA, Nathan. **História do Direito Processual do Trabalho Breve relato do desenvolvimento histórico que culminou no atual Direito Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://nathanguveiaaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/435582996/historia-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

LEÃO, Wandick. **Como surgiu a tecnologia?** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/tecnologia/como-surgiu-a-tecnologia/78803/>. Acesso em: 7. Fev. 2019

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Marco Antônio Aparecido de. **A nova redação do artigo 6º da CLT – teletrabalho, home office ou anywhere office**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI148522,21048-A+nova+redacao+do+artigo+6+da+CLT+teletrabalho+home+office+ou>>. Acesso em: 24 de jul. de 2018.

MACEDO, Maiara de Souza. **Processo Judicial Eletrônico trabalhista: novo paradigma de acesso à justiça / Maiara de Souza Macedo -- Salvador, 2017.**

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho** - 28. ed. - São Paulo: Adas, 2012.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social, teórica, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento**. – 26. Ed. – São Paulo/; Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Wilmar do. **Qualidade de Vida no Trabalho: origem, evolução e conceitos – uma revisão bibliográfica**. Coleção Gestão da Saúde Pública – Volume 13– Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. Disponível em: <http://gsp.cursoscad.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2013/03/Volume-13-Completo.pdf>. Acesso em: 05 de fev. de 2018

«**Ninguém escuta mais. “WhatsApp cripta todas as mensagens”**». Diário de Notícias. Publicado em 5 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.dn.pt/sociedade/interior/ninguem-escuta-mais-whatsapp-cripta-todas-as-mensagens-5112107.html>>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Justiça do trabalho - Processo do trabalho**. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/processo_trabalho.htm. Acesso em: 19 de set. de 2019.

“**Redes Sociais: quem inventou?** ”. Atualizado em 17 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/12886-redes-sociais-quem-inventou>. Acesso em: 05 de jun. de 2018.

Santos, Jorge Henrique Valle do. **A prestação jurisdicional e sua relação com novas tecnologias. Repositório Institucional da UFSC**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/81717>. Acesso em: 12 de jun. de 2018.

Secure Messaging Scorecard. Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <<https://www.eff.org/secure-messaging-scorecard>>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

“**Segurança do WhatsApp**”. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/security/?l=pt_br>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

Silva, Otávio pinto e. **A nova face do Direito do Trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal**. Egov.ufsc.br. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_nova_face_do_direito_do_trabalho_tecnologia_desemprego_trabalho.pdf. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

SILVA. Patrícia Carla da. **Revolução industrial**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/revolucao-industrial/27484/>. Acesso em: 7. fev. 2019

Soares, Fernanda Dias. **Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais**. Disponível em: <http://www.inf.pucrs.br/~fwalker/2013-2/Processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 14 de jun. de 2018.

TRIVINOS, Augusto. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

WANDERLEY. Adriana Artemizia De Souza. **Poder Judiciário: magistratura, ministério público e advocacia**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6172. Acesso em: 8. fev. 2019

APÊNDICE I

Indicações de melhorias para a aplicação da tecnologia na Justiça do Trabalho da microrregião de São Mateus-es

Apresentação da Proposta

Ao longo da construção deste trabalho, muitas observações e apontamentos foram feitos no sistema processual eletrônico, o PJe. A partir disso, acerca da estrutura funcional do sistema, no dia a dia da lida forense, foram detectados focos passíveis de ajustes que ainda podem ser aperfeiçoados.

Analisando o sistema da forma com que se encontra hoje, e comparando com as sugestões dadas pelos entrevistados, surgiram ideias que podem se tornar objeto de indicação para melhoria do sistema, bem como para a inclusão de demais meios tecnológicos no auxílio da justiça.

Para atingir essa finalidade, far-se-á nesta ocasião uma lista de novas sugestões para a atualização do PJe, bem como, da inclusão e uso de novas tecnologias na Vara do Trabalho da microrregião de São Mateus-ES, visando a aplicação dos mesmos, por entender serem meios para facilitar os trabalhos já desenvolvidos por todos os usuários.

Essas sugestões foram levantadas como forma de montar uma cartilha, possibilitando a análise e comparação com muitas necessidades do dia a dia dos personagens atuantes na Justiça do Trabalho, auxiliando na prestação jurisdicional mateense.

OBJETIVOS

A cartilha para auxiliar na aplicação da tecnologia na Justiça do Trabalho tem como objetivos:

- Melhorar o manuseio do Processo Judicial Eletrônico, minimizando o tempo e o trabalho empregado para cada ato processual.
- Promover maior facilidade no anexo de arquivos de tamanho superior ao

permitido.

- Promover maior utilização de redes sociais e aplicativos de celular como meio de prova suficiente para embasar uma lide processual, chegando assim a uma decisão coerente e consolidada pelo magistrado do caso concreto.
- Orientar na utilização de aplicativos de celular para o auxílio de atos processuais como intimações e notificações.

PROPOSTA

As sugestões aplicadas a cartilha, com o intuito de orientar a utilização mais eficiente dos meios tecnológicos, seriam:

1. Na página de visualização do processo do PJe, seja alterado o método de análise do processo, não sendo limitado ao ID (número identificador) de cada peça processual anexada aos autos, mas que seja possível a passagem das páginas conforme um livro virtual.
2. Ainda com relação ao sistema do PJe, que seja aumentado o limite do tamanho do arquivo de 3,5Mb, para 8Mb, de forma a propiciar o protocolo de documentos mais densos em um só arquivo, liberando da necessidade de transformar um arquivo em vários ou de compactar o arquivo, perdendo qualidade.
3. Adaptar o PJe de forma a se tornar um sistema mais autodidático, permitindo o seu acesso e manuseio de forma mais autoexplicativa, para evitar transtornos.
4. Que seja feita uma campanha de conscientização da possibilidade de utilização de *print* de redes sócias e aplicativos de celulares como meio de prova real, com força a formar o convencimento do juiz, para que os Advogados e a população por meio do *jus postulandi*, tenham esse conhecimento.
5. Desenvolver legislação interna, formando um regramento a ser ensinado aos advogados e partes que atuarem sozinhas no processo, a fim que se possa utilizar a intimação via WhatsApp, conseguindo consolidar a economia processual,

evitando a impressão das intimações e notificações e facilitando o ato processual.

6. Construir um regramento e uma base que possibilite a iniciativa de oitiva de testemunhas ou comparecimento das partes em audiência de forma virtual, podendo ser utilizada a vídeo chamada do aplicativo WhatsApp, conforme já vem ocorrendo na Justiça comum e em algumas varas da capital.

7. Aumentar a capacidade e efetividade do sistema de modo a minimizar os erros ainda ocorridos.